

Diário do Legislativo de 25/05/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 43ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 23ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - 24ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/5/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura; questão de ordem - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; questão de ordem; discursos dos Deputados Antônio Júlio, Carlos Mosconi, Lafayette de Andrada e Rêmolo Aloise; aprovação - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.143 a 1.173/2007 - Requerimentos nºs 588 a 594/2007 - Requerimento do Deputado Djalma Diniz - Proposições não Recebidas: Projeto de lei da Deputada Elisa Costa - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Bráulio Braz, Antônio Júlio e Getúlio Neiva e da Deputada Elisa Costa - Registro de presença - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Rêmolo Aloise - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, não há quórum para abrir a reunião nesta tarde. Solicito a V. Exa. que atenda ao quórum mínimo necessário e a reunião não seja aberta.

O Sr. Presidente - Deputado Antônio Júlio, a lista de presença registra eletronicamente 26 Deputados.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Bráulio Braz, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. me orientasse, em relação à discussão da ata, se temos 5 minutos para discuti-la ou se são 5 minutos para cada Deputado.

O Sr. Presidente - São 5 minutos para cada Deputado, respeitando-se o prazo regimental pela fase da reunião. Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado Antônio Júlio.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, hoje me atrasei para o início da reunião, e na ata parece que estava anotado que eu disse, vou ratificar, que na época do Governador Itamar Franco, quando o Presidente da Casa era o Deputado Anderson Adauto, o PSDB fazia uma oposição ferrenha ao Governador. Numa das votações, não me lembro qual era a matéria, o PSDB, por meio da sua Liderança, tanto a da Maioria quanto a do Líder do partido, criou uma grande dificuldade - no meu caso, era Corregedor da Assembléia -, quando o Líder do PSDB rasgou o Regimento e a Constituição do Estado aqui no Plenário.

O Deputado Rêmolo Aloise disse que não foi o PSDB. Entendo que foi e ratifico as minhas palavras. Não quero que seja retirado da ata, nem deve, porque foi um fato e a notícia rolou em todo o Estado de Minas Gerais mostrando a cena, aliás deprimente. Acho até que os Deputados perceberam depois o equívoco que cometeram. Alguns Deputados queriam que eu abrisse um procedimento para a quebra de decoro parlamentar, porque foi realmente o que aconteceu. Não estou inventando. No primeiro momento, omiti os nomes dos envolvidos.

Esse é um fato que faz parte da história da Assembléia, mas que está servindo para este momento, em que o nosso Regimento não está sendo cumprido de forma nenhuma.

Você apresenta requerimento nas comissões e tem de passar por 50 crivos e, ainda, tem de ir ao Palácio da Liberdade pedir autorização para esse requerimento ter seqüência. Então não há mais o Regimento da Assembléia. Hoje o Deputado aqui não tem o valor que ele merece, por isso expus essa questão de rasgar o nosso Regimento e até a Constituição do Estado, porque estamos sendo monitorados em todas as nossas ações. Quando querem aprovar coisas do governo, não há prazo mais, as comissões se reúnem... Tivemos um caso em que se votou um projeto e, um minuto depois, já se estava votando a redação final. Quase que correu o risco de votar a redação final antes da aprovação em 2º turno. É por isso que exponho a questão.

Quando vi o que houve naquela época...

O Deputado Rêmolo Aloise - Sr. Presidente, o nobre Deputado Antônio Júlio não está discutindo a ata.

O Deputado Antônio Júlio - Estou discutindo a ata.

O Deputado Rêmolo Aloise - Não, V. Exa. não está discutindo a ata.

O Deputado Antônio Júlio - V. Exa. foi um grande ditador.

O Sr. Presidente - A palavra está com o Deputado Antônio Júlio.

O Deputado Antônio Júlio - O Deputado Rêmolo Aloise foi um grande ditador que tivemos aqui e que também não respeitava o Regimento Interno. O que estou cobrando, Sr. Presidente, é que seja colocado na ata o que eu disse ontem e que estou ratificando hoje. O PSDB, na época do Governador Itamar Franco, por meio da sua Liderança... Acho que se fosse um Deputado que não fosse o Líder, era um procedimento, mas, como foi o Líder, ele falou em nome da bancada, porque fazia obstrução.

Houve esse episódio, e vou declinar de dizer os nomes dos envolvidos, mas, se for necessário, nós o faremos, pois consta nos anais da Assembléia Legislativa. Isso serviu de parâmetro para que eu cobrasse da Presidência da Assembléia um comportamento um pouco diferente. Que nós pudéssemos ter, por parte dos Deputados que querem ser Deputados, pelo menos o Regimento para protegê-lo.

Infelizmente, estamos assistindo passivamente, sem saber o que estamos fazendo, o porquê de estarmos aqui. Como tenho dito em todos os meus pronunciamentos, ainda quero ser Deputado. Apesar de estar no quinto mandato, sinto-me hoje humilhado de estar nesta Casa da forma como está sendo conduzida.

Peço apenas a ratificação. Estou ratificando o que disse: o PSDB, no governo Itamar Franco, rasgou o Regimento e a Constituição do Estado aqui neste Plenário.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Carlos Mosconi.

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, o Deputado Antônio Júlio faz alusão a um fato ocorrido na época do governo Itamar Franco

referindo-se ao PSDB. Eu também gostaria de me referir a um fato ocorrido na mesma época. Pela primeira vez, Sr. Presidente, na história desta Assembléia não foi permitido ao PSDB participar da Mesa, quebrando-se aí a tradição da proporcionalidade, numa atitude, esta sim, acima do Regimento, acima das tradições democráticas desta Casa e do nosso Estado de Minas Gerais, uma ação ditatorial contra o PSDB. Então, respeitosamente, gostaria de trazer essa lembrança ao Deputado Antônio Júlio, que merece toda a nossa consideração. É uma lembrança importante feita nesta Casa. Quem se sentiu desrespeitado naquela ocasião foi o nosso partido, o PSDB, que não teve o direito, que o povo lhe deu, de sentar-se nesta mesa, em razão de uma ação truculenta do governo, como ele relembrou. Isso faz parte do passado, mas é bom que seja lembrado. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Lafayette de Andrada.

O Deputado Lafayette de Andrada - Em relação à fala do eminente Deputado Antônio Júlio, nosso ex-Presidente, só gostaria de fazer uma pequena retificação. Ele trouxe à memória o momento em que Deputados do PSDB - vamos citar os nomes porque aquilo foi um evento público, mas na ocasião era o Deputado Antônio Carlos Andrada e outros Deputados companheiros do PSDB -, em oposição a um ato da Mesa, que atropelou e rasgou o Regimento no seu espírito, demonstraram o que a Presidência estava fazendo, e rasgaram as páginas do Regimento e da Constituição do Estado, que estavam sendo rasgadas, no seu espírito, pela Mesa da Assembléia Legislativa naquela ocasião. É apenas essa retificação histórica que quero trazer ao eminente Deputado Antônio Júlio. O ato de rasgar as páginas do Regimento, feito pela Liderança do PSDB, naquela ocasião, traduzia o evento proporcionado pela Mesa da Assembléia na época. A Mesa, sim, atropelou o Regimento, rasgou o Regimento e a Constituição de Minas. É só essa retificação histórica que gostaria de fazer.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Rêmoló Aloise.

O Deputado Rêmoló Aloise - Indago a V. Exa. se vai-me conceder 5 minutos.

O Sr. Presidente - O prazo para essa discussão vai até às 14h30min. V. Exa. tem 2 minutos.

O Deputado Rêmoló Aloise - É lamentável, Presidente. V. Exa. deixou o nobre Deputado Antônio Júlio ultrapassar os 5 minutos. O Deputado Carlos Mosconi não falou mais do que 2 minutos. O Deputado Lafayette de Andrada falou pouquíssimo. Eu lamento profundamente que V. Exa. me conceda um tempo exíguo para expor meu pensamento. Mas vou ser bem simples e acatar a decisão de V. Exa. Acho que, se há ditador nesta Casa, ele se chama Deputado Antônio Júlio. Ontem ele suscitou que ia rasgar o Regimento. Ele está ditando as normas exatamente como um ditador, não está aqui defendendo uma posição partidária, está falando por ele, tanto é que a Liderança do PMDB não se encontra nesta Casa. Lamento profundamente que meu colega Deputado Antônio Júlio venha dizer que pratiquei ditadura nesta Casa. Jamais pratiquei a ditadura aqui, pelo contrário, estou defendendo o poder democrático.

Agradeço e peço a V. Exa. que dê continuação aos trabalhos e não conceda a palavra a nenhum Deputado neste momento, uma vez que já são 14h29min e temos de mudar para outra parte da reunião desta tarde.

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a aprovação da ata, dou-a por aprovada .

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.143/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.540/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel de sua propriedade, constituído pela área de 1.462,00m² (um mil quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados) e respectiva benfeitoria do prédio "Vila Junqueira", situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, registrado sob o nº 15.987, livro 3-V, fls. 247, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se ao funcionamento do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas.

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade, será desfeita a doação e o imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.144/2007

Estabelece critérios para aferição de consumo de energia elétrica e saneamento básico e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A aferição de consumo, pelas prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico, deverá ser realizada em data prefixada, de forma a permitir a presença do consumidor no momento da medição.

Parágrafo único - Serão disponibilizados ao consumidor, no mínimo, cinco opções de data para medição, em turnos alternados.

Art. 2º - A cobrança por estimativa é vedada, salvo no caso de haver a comprovação de que o local destinado à medição estava indisponível, e o consumidor, ausente, na data prefixada, na forma do art. 1º desta lei.

Art. 3º - A inobservância no disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de dez a cem vezes o valor cobrado indevidamente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Adalclever Lopes

Justificação: A proposição é apresentada com fundamento no art. 24, VIII, da Constituição da República, que atribui competência aos Estados para legislar concorrentemente sobre direito do consumidor. Quanto ao mérito, almeja-se que seja permitido ao consumidor maior controle sobre os valores cobrados pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica e saneamento básico que têm usado, com frequência, da faculdade de apresentar fatura emitida com base em média de consumo, que muitas vezes não reflete a realidade do serviço prestado, em flagrante lesão ao consumidor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.145/2007

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água, prestado pelas concessionárias no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A suspensão do fornecimento de energia elétrica e água, pelas concessionárias no Estado de Minas Gerais, por atraso no pagamento da fatura mensal, ocorrerá até às 11 horas dos dias úteis.

Art. 2º - A religação do fornecimento de energia elétrica e água ocorrerá em até 6 horas, após solicitação e comprovação do pagamento pelo consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem o objetivo de disciplinar, observada a legislação federal, os cortes de energia elétrica e água, pelas concessionárias, no âmbito do Estado de Minas Gerais, coibindo os abusos, por vezes cometido, por elas ou por suas terceirizadas.

É comum o cidadão chegar em casa, no início da noite, depois de um cansativo dia de serviço, e encontrar a energia ou a água de sua casa cortada. Fica parecendo que os cortes são programados para o final do dia ou para as vésperas do final de semana. Muitas vezes a ação da concessionária se dá sem o conhecimento do responsável pelo imóvel, quer seja por estarem presentes apenas menores ou empregados. E, querendo ou não, a falta de energia e água causa situações graves e muitas vezes irreparáveis, além de um imenso desconforto. Pode, até mesmo, colocar em risco a vida do ser humano.

Este projeto está de acordo com a legislação federal que rege a matéria, principalmente porque apenas disciplina, para o Estado de Minas Gerais, o que é previsto na referida legislação. Não haverá nenhuma despesa criada para a concessionária e muito menos interferência em suas normas, apenas protegerá o consumidor em seu direito maior de usufruir dos serviços públicos essenciais durante um período em que ele, usuário, não terá nenhuma condição de providenciar o seu restabelecimento.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 433/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.146/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Santo Antônio, São Joaquim e Cohab Pontal, com sede no Município de Pratápolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Santo Antônio, São Joaquim e Cohab Pontal, com sede no

Município de Pratápolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Comunitária dos Bairros Santo Antônio, São Joaquim e Cohab Pontal consiste em promover o apoio à cultura e ao lazer, realizar ações visando à proteção do meio ambiente e executar programas de desenvolvimento para melhorar as condições socioeconômicas da comunidade.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.147/2007

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep -, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep -, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep -, de Cachoeira da Prata, tem como finalidade colaborar nas atividades de prevenção e manutenção da ordem pública municipal, em colaboração com a Polícia Militar, objetivando maior eficiência, presteza e controle nas ações de defesa da comunidade local.

O Consep encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de três anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas. É uma sociedade de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.148/2007

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Vida e Verde - Pró-Viver -, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Vida e Verde - Pró-Viver -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Eros Biondini

Justificação: O Projeto Pró-Viver, sediado em Betim, tem como finalidade principal o desenvolvimento de programas ecológicos voltados para a preservação ambiental e para a educação de jovens e adultos, ensinando-os a respeitar o patrimônio natural.

Também presta assistência a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, suplementando as atividades realizadas pelo poder público. Assim, contribui para a observância da legislação, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica da Assistência Social.

Possui ainda atividades que dão suporte às famílias, auxiliando-as a fortalecer os vínculos familiares e o sentimento comunitário.

Por tudo isso, entendemos que a entidade é merecedora do título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Estabelece diretrizes para as políticas públicas estaduais de combate à discriminação racial e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei define os princípios e estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução, no Estado, das políticas públicas para o combate à discriminação de origem racial e para a superação das desigualdades sócio-econômicas que atingem a população negra e outros segmentos étnicos minoritários da população mineira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

- a) discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública;
- b) desigualdades raciais as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, derivadas ou fundamentadas em critérios de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- c) segmentos étnicos minoritários os grupos de indivíduos, diversos do grupo majoritário, que compartilham herança cultural e situação social ou econômica desfavorável em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- d) políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Governo do Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;
- e) ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º - São diretrizes para implementação das políticas públicas de que trata esta lei a reparação, a compensação, a inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.

Art. 4º - A participação da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Estado será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV - reformulação de normas para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V - busca da eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, terras indígenas, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único - Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em iniciativas reparatórias destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais, podendo utilizar-se do sistema de cotas.

Art. 5º - O Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra passa a denominar-se Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial, com ênfase na população negra e considerados os demais grupos étnicos minoritários.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Saúde

Art. 7º - O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde será proporcionado pelo governo estadual, com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, objetivando a promoção, proteção e recuperação de sua saúde.

Art. 8º - O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

I - cartões de identificação do SUS;

II - prontuários médicos;

III - fichas de notificação de doenças;

IV - formulários de resultados de exames laboratoriais;

V - inquéritos epidemiológicos;

VI - estudos multicêntricos;

VII - pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;

VIII - qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 9º - A Secretaria de Estado de Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários.

Art. 10 - O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população negra, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento para sua prevenção e tratamento.

§ 1º - As doenças prevalentes na população negra e os programas mencionados no "caput" deste artigo serão definidos em regulamento pela Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º - Os órgãos estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Educação e as universidades estaduais promoverão estudos e medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de setecentos e vinte dias, de conteúdos relativos à saúde da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.

Art. 11 - Os estabelecimentos de saúde públicos ou que recebam recursos públicos realizarão exames laboratoriais nos recém-nascidos, para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

Art. 12 - A Secretaria de Estado de Saúde, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, implantará, no prazo de trezentos e sessenta dias, o Programa Agentes Comunitários de Saúde e, em setentos e vinte dias, o Programa de Saúde da Família ou programas que lhes venham a suceder em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no Estado.

Parágrafo único - Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 13 - O Estado participará, de forma complementar, na promoção da saúde indígena.

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 14 - A população negra e os demais segmentos étnicos minoritários terão assegurado o direito de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições.

§ 1º - O governo promoverá o acesso da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiará a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social destes segmentos.

§ 2º - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários, conforme o caso, para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 15 - O governo estadual desenvolverá campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 16 - A Secretaria de Estado de Educação e as universidades estaduais promoverão estudos e medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de setecentos e vinte dias, de conteúdos relativos à história da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, como temas transversais nos currículos dos cursos ensino médio e superior.

Art. 17 - Os órgãos estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população negra e aos demais segmentos étnicos minoritários.

Art. 18 - A Secretaria de Estado de Educação e a Fapemig incentivarão as escolas e as universidades a:

I - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores referentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar de tecnologias avançadas jovens pertencentes à população negra e aos demais segmentos étnicos minoritários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 19 - É obrigatória a inclusão do quesito raça-cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pela Secretaria de Estado de Educação e pelas universidades, para todos os níveis de ensino.

Art. 20 - O governo estadual desenvolverá programas de ensino e pesquisa para proporcionar a oferta de educação escolar específica, diferenciada, intercultural, comunitária e bilíngüe aos povos indígenas que habitam o território de Minas Gerais.

§ 1º - A educação escolar indígena terá os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios e a suas comunidades e povos a recuperação e o fortalecimento de sua memória histórica, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de sua língua, arte e ciência;

II - garantir aos índios e a suas comunidades e povos o acesso às informações e aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas.

§ 2º - Na organização da escola indígena será garantida a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão.

§ 3º - As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto em seus respectivos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares, com as seguintes prerrogativas:

I - organização das atividades escolares, independentemente do ano civil, respeitando o fluxo de suas atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e às especificidades de cada comunidade.

Art. 21 - A formação de professores destinados às escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas diretrizes curriculares nacionais e será desenvolvida sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, no âmbito das instituições formadoras de professores.

§ 1º - Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à capacitação referenciada em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa voltadas para a respectiva etnia.

§ 2º - Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com sua própria escolarização.

§ 3º - A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas e pessoas de reconhecida capacidade, oriundos da respectiva etnia, e por indicação da comunidade.

§ 4º - O Estado assegurará aos professores indígenas formação inicial e continuada de qualidade e em consonância com as especificidades socioculturais de cada comunidade.

Art. 22 - Fica instituído, no Sistema Mineiro de Educação, o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, instância consultiva e de assessoramento técnico na definição das diretrizes educacionais, no âmbito da educação escolar indígena no Estado, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

§ 1º - O Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, terá composição paritária, interinstitucional e de atuação conjunta, constituída por representantes das diferentes etnias, órgãos governamentais, de organizações indígenas e de apoio ao índio.

§ 2º - O planejamento da educação escolar indígena deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Promoção da Igualdade Racial

Art. 23 - Lei específica criará o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial, para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários.

CAPÍTULO IV

Da Questão da Terra

Art. 24 - É reconhecido o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, no Estado de Minas Gerais.

Art. 25 - O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os remanescentes das comunidades dos quilombos sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único - Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Estadual ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Estado.

Art. 26 - O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituído de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único - Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos a indicação de representantes para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, ficando reservado ao poder público indicar a participação de profissionais de notório conhecimento para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

Art. 27 - O Relatório Técnico deverá conter:

I - a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com as respectivas formas de organização e utilização das terras e recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

II - a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV - o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - parecer conclusivo propondo ou não a edição de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 28 - Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Estado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

I - reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos como segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica;

II - disponibilização aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes de todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III - vedação de qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizada pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção, o governo estadual deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima, com as mesmas características, bem como indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 29 - Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único - O governo estadual prestará assistência jurídica gratuita aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações judiciais, se necessário.

Art. 30 - Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 31 - Concluído o processo de regularização fundiária, o órgão estadual competente deverá expedir os títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 32- É facultado aos órgãos do governo estadual, para o cumprimento das disposições contidas nesta lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 33 - Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à sanção desta lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto.

Art. 34 - O governo estadual elaborará e desenvolverá políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 35 - Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo de Promoção da Igualdade Racial previsto nesta lei.

Art. 36 - Deverá ser prioridade do governo estadual o levantamento e a demarcação das terras indígenas localizadas no Estado.

CAPÍTULO V

Do Mercado de Trabalho

Art. 37 - O governo estadual, na implementação de políticas voltadas para a inclusão de população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários no mercado de trabalho, considerará:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil, ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

III - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 38 - O governo estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários, assegurando a contratação desses segmentos no setor público e estimulando a adoção de medidas similares pelas empresas privadas, também através de benefícios e incentivos fiscais.

§ 1º - As ações que assegurem a igualdade de oportunidades incluirão políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de emprego e renda voltados para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários.

Art. 39 - As ações de emprego e renda promovem o estímulo à promoção de empresários oriundos da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, por meio de financiamento para a constituição e a ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de emprego e renda.

Art. 40 - A contratação preferencial na esfera da administração pública, que deverá ser implementada no prazo de trezentos e sessenta dias, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços;

II - o preenchimento de cargos em comissão ou assessoramento superiores observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Cotas

Art. 41 - Fica assegurada a cota mínima de 20% (vinte por cento) para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários no preenchimento das vagas relativas:

I - aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos nas administrações públicas estaduais direta e indireta;

II - aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior estadual;

III - nas escolas públicas de ensinos infantil, fundamental e médio.

CAPÍTULO VII

Dos Meios de Comunicação

Art. 42 - Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas oriundos dos segmentos étnicos de que trata esta lei, em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º - Os órgãos e as entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º - Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou ao serviço contratado.

CAPÍTULO VIII

Da Ouvidoria

Art. 43 - O Poder Executivo instituirá Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial como órgão pluripartidário, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO IX

Do Acesso à Justiça

Art. 44 - É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente da Assembléia Legislativa, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 45 - O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho contará com a participação de representantes do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e do Ministério Público.

Art. 46 - Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública.

Parágrafo único - As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 47 - O poder público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Durval Ângelo - André Quintão.

Justificação: Durante os 500 anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de pessoas pagaram, primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria, para que o hediondo sistema de dominação pela discriminação racial pudesse prevalecer. Grupos etnicamente dominantes lutam para manter seus privilégios, seu poder, os benefícios que gozam, as oportunidades culturais que usufruem. É na violência da manutenção desses privilégios que a ideologia da discriminação se perpetua e, a qualquer risco de subversão desse sistema, ativa-se, em ritmo e volume acelerados, a produção ideológica que garante a sua manutenção.

A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos, são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego destes também é maior. No campo da educação, o analfabetismo, a repetência e a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros. Os indígenas encontram-se em situação de isolamento e abandono, especialmente no tocante à preservação de sua identidade cultural, à sua sustentabilidade. à questão da saúde e da titulação das terras historicamente ocupadas por eles.

A história da participação da população negra e dos indígenas na formação do povo brasileiro foi distorcida e, por esse motivo, deve ser reescrita. Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária.

Outros grupos étnicos minoritários têm sido historicamente prejudicados e desrespeitados, cabendo a nós agora a tentativa de resgate, reconhecimento e compensação de seus direitos usurpados. As discussões acumuladas em torno do tema da igualdade racial têm evoluído no sentido de construir-se um conceito que inclua outros grupos étnicos minoritários como alvo da proteção por parte do poder público, tais como os asiáticos, indígenas, judeus, ciganos e outros. A legislação federal já está adotando a nova terminologia e conceituação, a exemplo da Lei nº 10.678, de 23/5/2003, e o Decreto nº 4.885, de 20/11/2003.

Mesmo reconhecendo que muitas das disposições contidas neste projeto de lei refletem, na verdade, uma carta de intenções e de princípios, apresentamos esta proposta de construção do Estatuto da Igualdade Racial no Estado de Minas Gerais, colocando-a à disposição da sociedade, dos estudiosos da questão e dos nobres parlamentares, para aperfeiçoamento no processo de discussão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 1.150/2007

Declara de utilidade pública o Círculo Orquídeófilo de Poços de Caldas, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Círculo Orquídeófilo de Poços de Caldas, com sede nesse Município.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Carlos Mosconi

Justificação: O Círculo Orquidófilo de Poços de Caldas é uma sociedade cultural e ambiental, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, que tem por objetivo principal e especial o estudo das orquídeas. O Círculo será regido pelo seu estatuto social e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas, compreendendo: estudo da cultura, ambiente natural, doenças, pragas e meios de defesa, preservação do habitat e resgate de orquídeas de áreas a serem devastadas, bem como sua reintegração no ambiente apropriado; organização de cursos anuais de culturas de orquídeas, compreendendo aulas práticas e teóricas; organização e enriquecimento das coleções dos associados, por doações, permutas e outros meios legais; desenvolvimento da união e intercâmbio de idéias entre os associados que professam os mesmos ideais, bem como entre entidades congêneres já existentes ou por existir.

Considerando-se o benefício ambiental e cultural que o Círculo Orquidófilo tem proporcionado ao Município e à região de Poços de Caldas e estando o estatuto da entidade em concordância com os dispositivos constitucionais e legais para obter a presente distinção, espero obter a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 1.151/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botelhos o imóvel e as respectivas benfeitorias, com área de 578m² (quinhentos e setenta e oito metros quadrados) e 328,45m² (trezentos e vinte e oito metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), situado na Praça Gabriel Botelhos, nº 73, no Município de Botelhos, oriundo da extinta Minascaixa, conforme Registro de Matrícula nº 947/AV5, fls. 101, livro 2E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos, consoante documentação constante no Processo nº 310840-015, arquivado na Diretoria Central de Patrimônio Imobiliário da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Tecnológicos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal, no primeiro pavimento, e do Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal - Siat -, no segundo pavimento, ou a outro serviço para o qual este o destinar.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Carlos Mosconi

Justificação: Desde junho de 2000, o imóvel objeto deste projeto de lei foi cedido para uso da Câmara Municipal e do Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal - Siat. Até o presente momento, tanto a Câmara Municipal quanto o Siat ocuparam, respectivamente, o primeiro e o segundo pavimentos do referido imóvel, que não está atrelado a nenhuma outra destinação. Portanto, nada mais justo que definir a atual situação, de modo que a Câmara Municipal possa fazer as benfeitorias necessárias para a conservação do imóvel.

Por se tratar de projeto de lei que obedece aos princípios da legalidade, da juridicidade e da constitucionalidade, além de legalizar uma situação de fato, que perdura há quase sete anos, espera seu signatário obter sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 996/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.152/2007

Declara de utilidade pública a Casa da Criança Professora Nilmara Renó Carneiro, com sede no Município de Piranguinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Criança Professora Nilmara Renó Carneiro, com sede no Município de Piranguinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Padre João

Justificação: Associação beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 6/10/2003, a Casa da Criança Professora Nilmara Renó Carneiro tem por finalidade prestar atendimento, por tempo determinado, a crianças até 7 anos, cujas mães trabalhem fora e não possam ficar com a criança em casa.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.153/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 69/2003)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O caput do art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a administração direta e indireta do Estado obrigada a reservar 15% (quinze por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Padre João

Justificação: A ordem jurídica e constitucional estabelecida a partir da promulgação da Constituição da República, de 1988, e da Constituição do Estado, de 1989, consagrou, aos portadores de deficiência, a prerrogativa da reserva de percentual de cargos e empregos públicos. Por tratar-se de norma não auto-executável, foi editada a Lei Estadual nº 11.867, de 25/7/95, que fixou em 10% o limite de vagas próprias para o cumprimento dos dispositivos constitucionais.

No entanto, o limite fixado pelo legislador estadual parece-nos um tanto tímido, sobretudo se considerarmos que é cada vez menor o número de vagas existentes no serviço público.

Cabe aqui ressaltar que o legislador federal foi mais ousado ao disciplinar a matéria, regulamentada pelo art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assim reza a referida lei: "As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Sabemos que a Lei Federal nº 8.112/90 fala em "até 20%", enquanto a Lei Estadual nº 11.867/95 assegura que as vagas reservadas para os portadores de deficiência não serão inferiores a 10%. Mesmo assim, defendemos a alteração do limite fixado pelo legislador mineiro, por acreditar que tal parcela da sociedade (portadores de deficiência) merece tratamento mais condizente com a realidade, tendo em vista, como já dissemos, a escassez de vagas no serviço público.

Nosso projeto não encontra óbices de natureza constitucional, uma vez que disciplina tema da competência do Estado.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.154/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.187/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bambuí os seguintes imóveis urbanos, situados nesse Município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí:

I - terreno com 10.080m² (dez mil e oitenta metros quadrados), registrado sob o nº 12.294, a fls. 281 do Livro 3-J;

II - terreno com 10.000m² (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº 8.631, a fls. 20 do Livro 3-J;

III - terreno com 10.000m² (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº 12.399, a fls. 290 do Livro 3-J;

IV - terreno com 4.800m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados), registrado sob o nº 9.438, a fls. 148 do Livro 2-AK;

V - terreno com 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), registrado sob o nº 6.406, a fls. 226 do Livro 2-X.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere este artigo destinam-se a instalação de órgãos municipais de interesse social.

Art. 2º - Os imóveis a que se refere esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Os imóveis de que tratam os incisos I a III do art. 1º da proposição foram doados ao Estado por particulares, enquanto os referidos nos incisos IV e V o foram pelo próprio Município de Bambuí. Em todos os casos, a transferência de domínio deu-se sem que ao agente donatário fosse imputada nenhuma condição, pelo que ora se pretende aliená-los na modalidade de doação.

Tendo em vista a ociosidade em que se encontram tais imóveis, almeja o Chefe do Poder Executivo de Bambuí neles investir recursos para reformá-los de modo a poder utilizá-los para atendimento a necessidades sociais de grande interesse da comunidade local. Para assim proceder, faz-se mister sejam transferidos ao domínio do Município.

É de notar que o projeto prevê a reversão dos imóveis se não lhes vier a ser dada a destinação prevista no prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação.

Diante dessas circunstâncias, contamos com o necessário apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.155/2007

Altera a Lei nº 11.579, de 1º de setembro de 1994, que declara de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - Codesb.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.579, de 1º de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada a utilidade pública da Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - Codesb, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Roberto Carvalho

Justificação: A alteração aqui proposta se faz necessária em virtude da emancipação do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, antes distrito do Município de Rio Preto. A criação do Município que hoje abriga a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - Codesb - foi realizada pela Lei nº 12.030, de 21/12/95. Assim, como a emancipação do distrito somente ocorreu em data posterior à da declaração de sua utilidade pública, torna-se indispensável a correção da imprecisão formal que passou a existir na Lei nº 11.579, de 1º/9/94. Desse modo, ante a simplicidade da alteração aqui proposta, temos por certo o apoio de nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.156/2007

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Serra Viva, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Serra Viva, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Rômulo Veneroso

Justificação: A Associação Beneficente Serra Viva, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 1999, está voltada primordialmente para as atividades culturais e educacionais. Para alcançar seus objetivos, promove cursos diversos, divulga eventos artísticos, mantém uma orquestra de jovens, defende a conservação do patrimônio histórico e desenvolve atividades de preservação do meio ambiente. Além disso, promove e apóia ações de assistência social, que são levadas a comunidades mais carentes.

Pelos motivos apontados, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública e, por isso, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.157/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção ao Guarda Mirim Divinense, com sede em Divino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção ao Guarda Mirim Divinense, com sede em Divino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Sebastião Costa

Justificação: A Associação de Proteção ao Guarda Mirim Divinense, fundada em 1987, é uma entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de promover a educação e formação moral de adolescentes em situação de risco, na faixa etária de 14 a 18 anos, domiciliados no Município, priorizando a assistência material e psicológica desses adolescentes, inclusive àqueles portadores de necessidades especiais.

Devidamente registrada no Cartório de Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Divino, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, com uma diretoria composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem, como certifica o Chefe do Executivo Municipal por meio do atestado de funcionamento que acompanha o projeto em tela.

Pelas razões expostas, conto o parecer favorável dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.158/2007

Institui Campanha de Conscientização para a Doação de Sangue nas unidades educacionais da rede estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Conscientização para a Doação de Sangue.

Art. 2º - A campanha a que se refere o art. 1º será desenvolvida em todas as escolas da rede estadual de ensino fundamental e médio, podendo ser estendida aos estabelecimentos municipais e particulares, sob a responsabilidade conjunta das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação e de Esportes e Juventude.

Art. 3º - A campanha utilizará palestras e outros meios nas unidades educacionais da rede estadual de ensino, visando esclarecer dúvidas e oferecer orientações quanto à importância da doação de sangue.

Art. 4º - As ações da campanha deverão ser ministradas por profissionais das áreas de saúde, educação e serviço social.

Art. 5º - Poderão ser formalizadas parcerias com Municípios e instituições privadas visando à ampliação do alcance da campanha.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Zezé Perrella

Justificação: Diariamente tomamos conhecimento de pedidos de doação de sangue para pessoas próximas ou de que os bancos de sangue estão com seus estoques baixos.

Fica evidente que são necessárias medidas mais efetivas com o objetivo de alertar a população, em especial os estudantes, e formar assim gerações mais conscientes da importância da doação de sangue, buscando derrubar tabus.

Segundo pesquisa finlandesa, doar sangue faz bem ao coração. A ação considerada solidária pode trazer benefícios não só aos receptores como também ao doador. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o número ideal de doadores para atender às necessidades da população é de 5% do total de habitantes de um país. No Brasil, aproximadamente 2% praticam a boa ação.

Existem diversos estudos sobre o assunto, e um deles, realizado na Finlândia, detectou que por meio da doação de sangue é possível diminuir em 86% os riscos de problemas cardiovasculares. É comum ouvir dizer que doar sangue não é maléfico, nem benéfico, trata-se somente de uma ação solidária às necessidades do próximo. No entanto, médicos destacam a prática como benéfica, pois quem tem o hábito de doar sangue, de duas a quatro vezes ao ano, tem chances consideravelmente reduzidas de sofrer um infarto do miocárdio. A melhor medida é a conscientização, iniciativa relativamente barata diante do impacto positivo que produz, sendo mais uma demonstração de que a conscientização é a arma mais eficiente.

Pela relevância social e pela gravidade do problema que esta propositura visa enfrentar, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 624/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.159/2007

Estabelece normas para concurso público a ser realizado no âmbito das administrações direta e indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado no âmbito da administração direta e indireta do Estado.

Art. 2º - O concurso público será promovido pelos órgãos e pelas entidades interessados diretamente ou mediante a contratação de terceiros, precedida de licitação, e reger-se-á pelo respectivo edital, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, principalmente:

I - o da publicidade, proporcionando o amplo acesso dos candidatos a qualquer informação do concurso;

II - o do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º - É vedada a realização de concurso público para cargo ou emprego

público sem a existência de vaga.

Art. 4º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 5º - O candidato aprovado em concurso público realizado por órgão ou entidade das administrações direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado tem assegurado o direito à nomeação, respeitado o número de vagas previsto no edital, o prazo de validade do concurso e sua prorrogação.

Art. 6º - É vedada a contratação, sob a forma de contrato de direito administrativo, para cargo ou emprego vago das administrações direta e indireta do Estado, ressalvado o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República.

Capítulo II

Do Edital

Art. 7º - O edital é o instrumento convocatório que contém as normas específicas do concurso público, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, que possibilite a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 8º - Para cada concurso corresponderá um edital.

Art. 9º - O edital do concurso conterá, sob pena de nulidade:

I - número de ordem, em série anual;

II - nome do órgão ou entidade que promove o concurso;

III - objeto e finalidade do concurso público;

IV - identificação e atribuições do cargo ou emprego público;

V - nível de escolaridade exigido;

VI - número de vagas, inclusive as para portadores de deficiência, observada a legislação pertinente;

VII - indicação da data de abertura da inscrição, bem como do prazo de duração;

VIII - etapas do concurso público, número de questões por prova e a respectiva pontuação, bem como o número de questões que, se anuladas, torna obrigatória a repetição de uma mesma etapa;

IX - conteúdo programático;

X - critérios de classificação;

XI - direito de petição e procedimentos sobre recurso;

XII - nome do Município onde serão realizadas as provas de conhecimento e o local de entrega dos comprovantes de títulos;

XIII - informação sobre a isenção da taxa de inscrição e a documentação exigida para esse fim;

XIV - prazo de validade do concurso;

XV - outras indicações específicas e peculiares.

Parágrafo único - A partir da data de publicação do edital de abertura será contado prazo de cinco dias para interposição de recurso junto ao órgão expedidor do edital.

Art. 10 - Estão impedidos de atuar diretamente nas provas em que haja identificação do candidato o seu cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, inclusive os por adoção.

Art. 11 - O edital identificará expressamente os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo disputado.

Art. 12 - Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, o órgão responsável pelo concurso indicará um local onde, no mínimo, um exemplar de cada obra indicada estará disponível para consulta, não sendo permitida a retirada do exemplar do local.

Capítulo III

Da Publicidade

Art. 13 - A divulgação do concurso público será feita na forma de publicação do edital.

Art. 14 - Serão publicados, obrigatoriamente, no órgão oficial dos Poderes do Estado e na rede internacional de computadores:

I - o edital em seu inteiro teor;

II - a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação final, bem como as aprovações parciais em etapas, conforme estabelecido no edital;

III - as decisões sobre os recursos interpostos;

IV - a homologação do concurso.

Parágrafo único - Nos jornais de grande circulação no Estado poderá ser publicado extrato do edital, a critério do órgão executor do concurso.

Art. 15 - A alteração de qualquer dispositivo do edital deve ser fundamentada de forma expressa e objetiva e será divulgada, obrigatoriamente, no órgão oficial dos Poderes do Estado e na rede internacional de computadores.

§ 1º - É vedada qualquer alteração do edital nos trinta dias que antecederem a primeira prova.

§ 2º - O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de noventa dias em relação à primeira prova.

Art. 16 - O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou a entidade responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Capítulo IV

Da Inscrição

Art. 17 - O edital deverá prever prazo não inferior a trinta dias a partir de sua publicação, para o início das inscrições.

Art. 18 - A inscrição se efetivará mediante apresentação da documentação exigida pelo respectivo edital.

§ 1º - O formulário de inscrição conterá obrigatoriamente campo destinado ao número do cadastro de pessoa física - CPF - do candidato.

§ 2º - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos.

§ 3º - A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 19 - Será de sete dias úteis contados da data de abertura da inscrição o prazo mínimo para a inscrição em concurso público.

Art. 20 - É vedada a inscrição condicional em concurso público.

Art. 21 - O valor da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida, o número de fases e de provas do certame.

Art. 22 - Será admitida isenção da taxa de inscrição para o candidato que comprovar que não possui renda suficiente para arcar com tal despesa, nos termos do regulamento, observado o previsto na Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 23 - As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, em horário comercial, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estarem localizados de forma a cobrir, da melhor forma possível, o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Havendo fila de candidatos nos posto de inscrição após o fim do expediente, serão entregues tantas senhas quantas forem necessárias, a fim de garantir a inscrição de todos os interessados.

Art. 24 - A não-comprovação da escolaridade mínima no ato da posse no cargo público implicará a nulidade de participação do candidato no concurso.

Parágrafo único - A inscrição se efetivará mediante a apresentação da documentação exigida pelo respectivo edital, facultada ao candidato a comprovação posterior da escolaridade mínima exigida no ato da inscrição.

Art. 25 - Qualquer falsidade ou inexatidão de dados, apuradas a qualquer tempo, acarretarão a anulação da inscrição do candidato, bem como de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 26 - O candidato deverá satisfazer as seguintes condições, entre outras que o edital venha a estabelecer, para se inscrever em concurso público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter, no mínimo, dezoito anos completos na data de investidura, se aprovado, classificado e nomeado para o cargo ou o emprego público.

Capítulo V

Das Provas

Art. 27 - A seleção do candidato será realizada por meio de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O edital conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

§ 2º - Não constituirá etapa do concurso nenhum programa de formação, devendo o órgão ou a entidade interessados em treinar os aprovados e classificados promover a prévia nomeação, com lotação provisória no local de realização do treinamento, salvo situações específicas definidas em lei.

§ 3º - Os resultados obtidos no programa de formação poderão ser considerados para efeito de avaliação de estágio probatório.

Art. 28 - O interstício mínimo entre a data de encerramento das inscrições e as provas será de quarenta e cinco dias.

Art. 29 - A aferição de pontos em título, comprovado pelo candidato com documentação hábil, terá caráter exclusivamente classificatório.

§ 1º - Somente serão pontuados os títulos discriminados no edital do concurso, vedada a pontuação em títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo pretendido.

§ 2º - A não-apresentação de títulos não causa ao candidato nenhum prejuízo quanto à realização das demais provas.

§ 3º - Somente poderão ser atribuídos aos títulos os pontos correspondentes, no máximo, a 10% (dez por cento) do total geral dos pontos computáveis do concurso.

§ 4º - Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

§ 5º - Nos concursos destinados ao preenchimento de cargo ou emprego público de nível fundamental ou médio, não é permitida a exigência de títulos.

Art. 30 - As provas discursivas serão avaliadas por uma banca formada, no mínimo, por:

I - um componente para exame dos aspectos lingüísticos, gramaticais e estilísticos;

II - dois especialistas na área temática.

Art. 31 - A primeira ou a única etapa de provas será realizada em prazo não inferior a sessenta dias após o término do período das inscrições.

§ 1º - Se o edital de abertura não indicar o calendário das provas, a convocação, para cada etapa, dar-se-á por novo edital, com vinte dias, no mínimo, de antecedência de sua realização.

§ 2º - As provas realizar-se-ão, preferencialmente, aos domingos ou nos feriados estaduais ou nacionais, vedada sua realização aos sábados.

Art. 32 - O edital do concurso que inclua provas de datilografia, digitação ou conhecimentos práticos específicos indicará os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizados.

Parágrafo único - É obrigatória, na realização de provas práticas, a adoção dos instrumentos, dos processos, dos equipamentos, das técnicas e dos materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir, com especificação, se for o caso, da marca, do modelo e do tipo, além de outras indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade das provas práticas.

Capítulo VI

Dos Recursos

Art. 33 - O gabarito de provas objetivas e os resultados de correção de provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis aos candidatos, no prazo para elaboração de recursos, em órgão público situado no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O endereço do órgão a que se refere o "caput" deste artigo será comunicado ao candidato no edital de abertura ou no momento da aplicação da prova.

Art. 34 - Todas as provas do concurso são passíveis de recurso administrativo.

Art. 35 - O candidato terá o prazo de cinco dias úteis a contar do dia subsequente ao da publicação de ato relativo ao concurso público, para interposição de recurso administrativo, nos termos do edital.

Art. 36 - Os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas, com cópia para o candidato que a requerer.

Art. 37 - A alteração do gabarito ou a anulação de questão terão efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recurso.

Capítulo VII

Da Nomeação

Art. 38 - A nomeação de candidato estará subordinada estritamente à ordem de classificação.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 39 - O interstício mínimo entre a data de encerramento do concurso público e a sua homologação será de trinta dias úteis.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto tem sua origem na proposição apresentada pelo Deputado Leonardo Quintão, hoje Deputado Federal, na última legislatura, a qual recebeu o nº 102/2003. Tal proposta tramitou nas comissões da Assembléia Legislativa, recebendo parecer favorável da Comissão de Administração Pública, na forma de um substitutivo.

É justamente o texto legislativo proposto pela comissão, relatado à época, com grande competência pela Deputada Jô Moraes, que estamos apresentando novamente ao exame desta Casa Legislativa.

O projeto de lei, como exposto, fixa normas para a realização de concursos públicos destinados a provimento de cargos ou empregos nas administrações direta e indireta do Estado.

Na forma como foi redigida, a proposta dispõe, de forma abrangente, sobre os atos de publicidade do concurso, as inscrições, os programas, as provas, os recursos, as penalidades, a nomeação, enfim, sobre todos os procedimentos que fazem parte do edital de um concurso.

A realização de concurso público é norma de observância obrigatória por todas as entidades estatais, sejam autárquicas, fundacionais ou empresas públicas e sociedades de economia mista, na organização de seus quadros de pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.

Ressalte-se que cada Poder é livre para organizar o seu respectivo quadro de pessoal, bem como para prescrever exigências para a investidura de seus cargos públicos. Por meio do edital, cada Poder leva ao conhecimento público a abertura de concurso e fixa as condições de sua realização. Contudo, é admissível a edição de normas disciplinadoras de concurso público que não invadam a autonomia e a independência dos Poderes.

Assim, a fixação de regras gerais para a realização de concurso público no âmbito das administrações direta e indireta do Estado tem fulcro nos princípios da legalidade e da igualdade.

Por tudo isso, fazemos apelo aos nossos ilustres pares pela aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.160/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.161/2005)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - reservarão, em cada curso de graduação e em cada curso técnico de nível médio por elas mantido, percentual de vagas para os seguintes grupos de candidatos:

I - afrodescendentes, desde que carentes;

II - egressos da escola pública, desde que carentes;

III - portadores de deficiência e indígenas.

§ 1º - Fica vedada a cobrança de mensalidades, taxas, despesas ou custos, a qualquer título, dos candidatos a que se referem os incisos I a III, por ocasião do vestibular ou durante o curso técnico ou de graduação.

§ 2º - As instituições de que trata o "caput" deste artigo deverão implementar programas de permanência e assistência estudantil, com o objetivo de auxiliar financeiramente os alunos carentes, mediante a concessão de bolsas-alimentação, bolsas-transporte, auxílio para aquisição de livros e outros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos no ano fiscal seguinte.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A Lei nº 15.259, de 27/7/2004, estabeleceu o sistema de cotas nas universidades estaduais para afrodescendentes e egressos da escola pública, desde que carentes, portadores de deficiência e indígenas.

Não obstante o elevado alcance social desse diploma legal, poderiam o legislador e a sociedade verem frustrados os objetivos que tinham em mente ao estender àqueles grupos, historicamente desfavorecidos, o acesso ao curso superior. Depois de passar pelo funil do vestibular, muitos alunos carentes estão sendo excluídos do ensino superior, em virtude de dificuldades financeiras. Um expressivo número de alunos abandona o curso após seu início, por não disporem de condições de arcar com taxas eventualmente cobradas pelas instituições para fazer face a despesas e custos.

Outro lado perverso desta questão financeira, que não pode ser ignorada na implementação de uma política pública de acesso e permanência desses grupos no ensino superior, é a falta de condições de alguns alunos para pagarem até passagens de ônibus, alimentação, moradia, material didático e outras despesas cotidianas essenciais e típicas de um estudante.

Diversas universidades, como a UFMG, a Universidade Federal de Goiás, a UNICAMP e a UnB, têm implantado programas de assistência estudantil, objetivando assistir o aluno carente em diversas áreas, concedendo bolsa-alimentação, bolsa-transporte e outros benefícios, e alcançaram significativa redução na taxa de evasão escolar.

A busca da redução das desigualdades sócio-econômicas faz parte do processo de democratização da educação, que não se pode efetivar, apenas, no acesso à educação superior gratuita. Torna-se necessária a criação de mecanismos que garantam a permanência dos que nela ingressam, reduzindo os efeitos das desigualdades apresentadas pelos estudantes provenientes de segmentos sociais que apresentam dificuldades concretas para prosseguirem em sua vida acadêmica com sucesso.

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como dever do Estado e da família (art. 205, "caput") e tem como princípio a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aprovada em 20/12/96, repete a Constituição, contendo dispositivos que amparam a assistência estudantil, entre os quais se destaca:

"Art. 3º - O ensino deverá ser ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Pelo elevado alcance social da proposta e pelo debate que ela suscita, confiamos na sua aprovação pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.161/2007

Veda a realização, no Estado, de exames de concursos públicos e processos seletivos aos sábados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a realização, aos sábados, de exames de concursos públicos para a admissão de pessoal na administração pública direta e indireta e de processos seletivos para ingresso em instituições de ensino da rede pública e particular no Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto de lei pretende enquadrar o Estado de Minas Gerais em uma realidade nacional. O Brasil é o maior país cristão do mundo. E isso, obviamente, interfere na conduta social de seu povo, que se orienta, diariamente, segundo os preceitos de sua religiosidade.

Muitos brasileiros, seguidores dos Dez Mandamentos, guardam o dia de sábado para oração a Deus, abstendo-se de realizar quaisquer atividades que possam gerar frutos de natureza pessoal, sejam eles profissionais, culturais ou econômicos.

Esses religiosos guardadores do dia de sábado, que professam diversos credos, são, no Estado, dezenas de milhares, constituindo uma parcela considerável da sociedade mineira.

Entretanto, justamente por guardarem suas convicções e crenças religiosas, muitos cidadãos mineiros têm sido punidos com a realização de exames de concursos públicos, vestibulares e provas escolares no dia de sábado. Tal situação não pode continuar, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da liberdade religiosa, consagrado no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura os direitos fundamentais do homem.

Para que não sejam punidos por exercitarem suas crenças, os religiosos que guardam o dia de sábado vêm sendo compelidos a recorrer, cada vez mais, ao Poder Judiciário para obterem a impugnação de editais de concursos públicos e vestibulares e a marcação de horário diferenciado para realizarem suas provas. Muitos requerimentos têm sido vitoriosos, até mesmo no Supremo Tribunal Federal.

Para esses religiosos, o cumprimento das leis do homem é importante, porém, o cumprimento das leis de Deus é imprescindível. Sensíveis aos problemas causados pela realização de provas e exames em dias de sábado, apresentamos este projeto para vedar tal prática, o que não trará nenhum prejuízo à administração pública ou a outros entes públicos e privados, pois muitos processos de seleção têm sido realizados aos domingos ou em dias de semana, por exemplo, os concursos públicos da Educação, em Minas Gerais, em 2001, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil e o exame da OAB, entre tantos outros.

Diante do exposto e estando o projeto em concordância com o legislador constituinte, contamos com o apoio dos nobres Deputados desta egrégia Casa de leis para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.159/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.162/2007

Proíbe a imposição de requisito relativo à idade máxima em concurso público nas hipóteses que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a imposição de limite de idade máxima em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições dispensem a aferição da capacidade física ou envolvam atividades predominantemente intelectuais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: O art. 21 da Constituição do Estado demanda urgente regulamentação no que se refere aos requisitos de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicos.

É injustificável a imposição de limite de idade máxima como requisito para a inscrição em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam atividades predominantemente intelectuais ou que dispensem a aferição da capacidade física. A exigência do limite de idade máxima em tais casos afronta o princípio da razoabilidade dos atos públicos, consagrado na Constituição Federal.

A Carta da República, ao tratar dos direitos sociais, também veda a imposição de critérios de admissão por motivo de idade, estendendo esses direitos aos servidores ocupantes de cargos públicos. Inteligência do art. 7º, XXX, c/c o art. 39, § 30, ambos da Constituição.

Além disso, é uniforme e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre não se poder limitar o acesso a cargos públicos, por meio de imposição de limite de idade, mormente nas hipóteses tratadas nesta proposição, que, por seu caráter social relevante, merece ser acolhida pelos pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.159/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.163/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.893/2005)

Altera a Lei nº 15.259, de 7 de julho de 2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - para os grupos de candidatos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.259, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

I - estudantes carentes;

II - portadores de deficiência e indígenas."

Art. 2º - Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 15.259, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

I - carente o candidato assim definido pelas instituições a que se refere o "caput" do art. 1º da Lei nº 15.259, de 2004, conforme critérios baseados em indicadores sócio-econômicos oficiais;

II - indígena o candidato que assim se declarar, observadas outras condições estabelecidas pela instituição de ensino;"

Art. 3º - O percentual de vagas a serem reservadas pela Uemg e pela Unimontes será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), distribuídas da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) para os estudantes carentes;

II - 5% (cinco por cento) para candidatos a que se refere o inciso II do art. 1º.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Comissão de Participação Popular

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.160/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

projeto de lei nº 1.164/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.894/2005)

Altera a Lei nº 15.259, de 7 de julho de 2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - para os grupos de candidatos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.259, de 7 de julho de 2004, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Fica estabelecido que a reserva de vagas (cotas) de que trata esta lei, está sendo aprovada e será implantada nas instituições de ensino, mencionadas no "caput" deste artigo, como um dos meios de possibilitar e facilitar o acesso dos beneficiados referidos nos incisos deste."

"Art. 2º - O inciso III do art. 1º da Lei 15.259, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

III - portadores de direitos especiais e indígenas."

Art. 3º - O art. 3º da Lei 15.259, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para ocupar as vagas destinadas aos candidatos carentes conforme especificado nos incisos do art. 1º, será destinado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), distribuído da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) para os alunos carentes afro-descendentes e indígenas;

II - 15% (quinze por cento) para os alunos carentes, egressos de escolas públicas;

III - 5% (cinco por cento) para os alunos carentes portadores de direitos especiais."

Art. 4º - Fica acrescentado o § 2º ao art. 9º da Lei nº 12.259, de 2004, e fica transformado em § 1º o atual parágrafo único desse artigo:

Art. 9º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - A Comissão a que se refere o "caput" acompanhará e avaliará o sistema de reserva de vagas (cotas), instituído por esta lei e desempenhará as seguintes funções:

I - fiscalizar o emprego das reservas de vagas (cotas) nas instituições de ensino estaduais, previstas nesta lei;

II - receber, analisar e deliberar sobre os casos relativos à reserva de vagas (cotas) que estiverem em desacordo com o que trata esta lei, ou que estiverem trazendo prejuízos aos beneficiados pela reserva de vagas (cotas);

III - cumprir, a partir de um regulamento a ser criado pela própria comissão, as suas funções, conforme o que estabelece a lei, sem que isso importe em nenhum ônus financeiro para o Estado, tais como pagamento de salários, comissões ou outros, ficando expressamente dito que se trata de comissão voluntária e indicada entre os seus representados;

IV - propor projetos, emendas, consultas populares, audiências públicas, enfim, os mecanismos que se julgar necessários para continuar a dar cumprimento ao atendimento da reserva de vagas (cotas) no ensino superior do Estado;

V - promover campanhas informativas e formativas sobre tema relacionado aos beneficiados pela reserva de vagas (cotas), a comissão, através dos meios democráticos disponíveis;

VI - contar, para o cumprimento de suas funções e a partir do que trata o inciso V, deste artigo, com apoio financeiro privado, desde que sejam observados os mecanismos legais de patrocínio e publicidade do apoio;

VIII - encaminhar, observadas suas normas e seu regimento interno de funcionamento, relatório mensal de suas atividades e discussões relativos ao benefício da reserva de vagas (cotas) ao "Observatório de Políticas Públicas", garantindo, assim, à sociedade em geral o acesso às suas discussões e deliberações.

Art. 5º - Fica acrescentado à Lei nº 15.259, de 2004, o seguinte art. 9 - A:

"Art. - 9-A - Ficarão a critério também da comissão paritária propor projetos e afins, com distribuição a quem se apresentar como componente, que visem a melhorias no ensino superior.

Parágrafo único - Contempla-se como melhorias no ensino educacional do Estado, os meios físicos, administrativos e programáticos que incorporem os beneficiados pelo sistema de reserva de vagas (cotas). Ressalta-se que o objetivo central das melhorias propostas residirá em políticas de erradicação de todo e qualquer preconceito social, econômico e racial".

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Comissão de Participação Popular

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.160/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.165/2007

Torna obrigatória a publicação da lista de classificação dos candidatos a concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As bancas examinadoras dos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais divulgarão obrigatoriamente os resultados de concursos públicos no diário oficial de Minas Gerais e no "site" da comissão organizadora do concurso.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se resultado de concurso público o gabarito das provas objetivas, as respostas das provas subjetivas, a classificação geral do candidato e respectiva nota auferida.

Art. 3º - O caderno de provas será constituído de duas vias, sendo que a primeira via ficará com a comissão organizadora e a segunda via ficará com o candidato.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei constituirá nulo o concurso público.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Considerando que a publicidade é um dos princípios da administração pública, entendemos que as publicações da classificação dos candidatos a concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, bem como das respectivas

notas não só garante a transparência dos concursos públicos estaduais como também serve de fonte de consulta para futuros candidatos.

Outro motivo, também, dessa proposição prende-se ao fato de reclamações em nossos gabinetes, de candidatos que se mostram insatisfeitos, questionando a falta de divulgação, de perspicuidade, e de informação sobre suas colocações e suas notas, sem a devida esclarecimento exigida para futura interposição de recurso.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.159/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.166/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.805/2005)

Dispõe sobre a publicação de editais de concurso público em braile no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os deficientes de visão terão acesso aos editais de concurso público em braile no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os editais de concurso público em braile serão elaborados concomitantemente aos outros editais para efeito de publicação.

§ 2º - O órgão público encarregado da elaboração de editais de concurso se adequará para cumprir esta lei.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implica anulação dos editais propostos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: As Constituições Federal e Estadual asseguram diversos direitos aos portadores de deficiência, visando a sua integração social e facilitação de seu acesso a bens e serviços coletivos.

A deficiência visual interfere em habilidades e capacidades e impossibilita o acesso direto aos veículos de comunicação escrita, sendo umas das mais sérias restrições que pode uma pessoa sofrer, pois o limitado acesso às informações em geral impõe grandes obstáculos à formação educacional, profissional e cultural.

Justifica-se este projeto de lei pelo fato de gerar maior autonomia aos deficientes visuais na concretização de seus sonhos. A publicação dos editais do concurso em braile certamente trará satisfação pessoal ao deficiente, de forma que possa melhor se sentir no mercado de trabalho.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, para fortalecer um segmento de nossa sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.159/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.167/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.357/2004)

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro, com o objetivo de aplicar medidas de caráter estruturantes e emergenciais.

Art. 2º - A Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro terá como objetivos:

I - atendimento econômico e social;

II - disponibilização de sementes e grãos, para venda em balcão, em atendimento aos produtores rurais;

III - garantia de liberação, pelos agentes financeiros oficiais, de crédito de emergência para suprimentos, ração e insumos;

IV - prorrogação, de no mínimo um ano, da data de vencimento dos financiamentos rurais, quando os motivos da seca o exigirem;

V - garantia de abastecimento e distribuição de água;

VI - garantia de atendimento com carro-pipa à população alvo;

VII - implantação de adutoras;

VIII - construção de barragens e pequenas barragens para alimentar o lençol freático e perenizar córregos e rios;

IX - construção de caixas d'água coletoras de água pluvial para uso humano e animal.

Art. 3º - O Estado dará suporte técnico, financeiro e operacional aos municípios que se encontram em estado de emergência e estado de calamidade pública, apoiando com ações, por meio de parcerias, convênios e empreendimentos, que visem combater a seca.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado criar programas, instituir projetos, planos e grupos técnicos em articulação com a sociedade civil organizada, abrir linhas de créditos e conceder incentivos fiscais, realizar obras de infra-estrutura, bem como consignar dotação orçamentária específica.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: A Constituição mineira, por meio de seu art. 41, incisos II e III, com a finalidade de atender as regiões mais pobres, determina que o Estado, articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de "contribuir para redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social; assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento".

A seca constitui evento crítico capaz de devastar toda uma comunidade, sobretudo quando esta é afetada pela pobreza de sua população, como é a situação crítica que assola a região do semi-árido mineiro .

Os efeitos calamitosos da seca têm capacidade de afetar violentamente a economia da região, enfraquecendo principalmente o setor agrícola, que é, em essência, a base do sustento da população.

No Norte de Minas, o plantio da safra 2003-2004 foi iniciado em outubro, e confirma-se a previsão de redução da área a ser plantada na região em aproximadamente 15% em relação à última safra. Dados preliminares registram perdas de diversas culturas com percentuais variando de 15% a 50%, podendo chegar a 70%, se as chuvas não retornarem em dezembro deste ano. As culturas mais comprometidas foram feijão, arroz, milho e sorgo. Cerca de 50% da área perdida está sendo replantada e corre o risco de não germinar devido à estiagem prolongada e à baixa umidade no solo.

Na pecuária, o rebanho bovino de cerca de 2 milhões de cabeças ainda está muito magro, e, provavelmente, deverão ocorrer baixas em virtude da seca, interferindo, assim, na produção de leite e carne.

Não podemos permanecer de braços cruzados e deixar que nossa população carente, que vive em extremo estado de pobreza nessas regiões, sobreviva como animais famintos, por falta de recursos que possam sanar os problemas causados pela falta de chuva.

Portanto, precisamos instituir a Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro, adotando medidas de caráter estruturante e emergencial, que contribuirão para alavancar o desenvolvimento dessa sofrida região.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fábio Avelar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 566/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.168/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.446/2005)

Altera o art. 1º da Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água, no âmbito do Estado, obrigada a instalar equipamento de eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, nos imóveis construídos a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - A instalação do equipamento nos imóveis já existentes será feita por solicitação do consumidor, e as despesas correrão a suas expensas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto de lei é pertinente, pois esse equipamento tem como objetivo eliminar o ar na rede de abastecimento de água, durante a interrupção parcial ou total desta ou quando ocorrerem outras causas técnicas.

Muitos consumidores reclamam que, em vez de água, estão pagando pelo ar que está no cano, pois não entendem o porquê da conta elevada, mesmo quando não estão consumindo água.

Estudos feitos por pesquisadores revelam que a falta d' água sai caro no final do mês, pois, quando o abastecimento é interrompido, os canos se enchem de ar e o hidrômetro continua girando ininterruptamente.

Portanto, o projeto é de suma importância, pois obriga a empresa concessionária de abastecimento de água do Estado a instalar esse equipamento na tubulação que antecede o hidrômetro nos imóveis construídos a partir desta lei e, por solicitação, nos já existentes.

Os consumidores não podem mais arcar pelo que não consomem. E somente com a instalação desse equipamento será possível o hidrômetro distinguir o ar da água e, assim, sanar essa irregularidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 616/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.169/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.447/2005)

Dispõe sobre a instalação de medidores individuais de água em condomínios no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- A instalação de medidores de água pela concessionária de serviços de abastecimento de água do Estado de Minas Gerais será feita individualmente, quando se tratar de condomínios construídos a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º- Nos condomínios já existentes, a instalação individual de medidores será feita por solicitação conjunta dos condôminos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: É de suma importância que no Estado de Minas Gerais seja determinada a instalação de medidores individuais de água nos condomínios.

Em todo o País, na maioria dos edifícios, a medição do consumo de água dos apartamentos é feita de forma coletiva. Todo o gasto é rateado entre os condôminos, o que implica em muitas injustiças, já que alguém que mora sozinho, por exemplo, gasta menos água do que uma família de cinco pessoas.

Em vários países, como na Alemanha, esse procedimento é adotado há mais de 20 anos, acabando com as distorções e injustiças apontadas.

A instalação de medição individual encarece um pouco a obra, mas esse custo se paga rapidamente com a redução do consumo de água e, como consequência, contribuirá para um valor de condomínio mais baixo.

Além disso, num momento em que o mundo inteiro se preocupa com a escassez da água, a instalação de medidores individuais será de grande valia, já que estudos apontam uma redução do desperdício de água, e o resultado é uma diminuição de cerca de 20% no consumo.

Sendo a concessionária de serviços de abastecimento de água entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais e cabendo-lhe a administração dos serviços públicos de água e esgoto, deve, quando requisitada para instalação de hidrômetros em condomínios, fazê-lo de forma individualizada.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Fábio Avelar e Adalclever Lopes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 973/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.170/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.575/2005)

Dispõe sobre a implantação do teste vocacional para os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a implantação do teste vocacional para os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação, providenciará a implantação dos testes vocacionais, com profissionais especializados.

Parágrafo único - Será opcional o teste vocacional, devendo o aluno interessado requerer o teste na secretaria da escola onde está regularmente matriculado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: É de suma importância que as escolas públicas do Estado ofereçam o teste vocacional, com o objetivo de orientar os alunos na escolha do curso superior mais adequado à sua futura profissão.

A escolha do curso sempre foi uma decisão difícil para muitos jovens indecisos sobre sua vocação. O medo de, no meio do caminho, descobrir que não era aquilo que se esperava de um curso ou de uma profissão faz com que muitos estudantes cheguem ao 3º ano do ensino médio sem definição quanto ao vestibular a ser prestado. Diante dessa situação, vários deles procuram psicólogos e cursos de orientação vocacional.

Ocorre que o jovem da escola pública não tem orientação especializada nem condições financeiras para arcar com as despesas de um curso vocacional, ficando assim angustiada e ansioso com a proximidade do vestibular.

Portanto, é fundamental disponibilizar o teste vocacional gratuitamente para os alunos da rede pública. Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 76/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.171/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 102/2003)

Estabelece normas para a realização de concursos públicos destinados a provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para a elaboração e a execução dos concursos públicos na administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os concursos públicos serão regidos pelos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, como:

I - amplo acesso dos candidatos a qualquer informação do concurso;

II - ampla defesa;

III - contraditório;

IV - competitividade;

V - seletividade.

Art. 3º - É vedada a realização de concurso público para cargo, emprego ou função para os quais não haja vaga.

Art. 4º - Somente será permitida a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, emprego ou função pública após a convocação dos candidatos aprovados no concurso anterior, nos termos do inciso VI do artigo 8º.

Art. 5º - Os concursos serão realizados pelos órgãos e entidades interessados, admitindo-se a contratação de instituições que detenham a necessária experiência na realização de exame de seleção, caso em que a essas serão transferidas as responsabilidades, nos termos de contrato.

Parágrafo único - A contratação para a realização de concursos, à qual se refere o "caput" do art. 5º, somente será feita mediante licitação, devendo a instituição ter:

a) a comprovação da capacidade técnica e logística para a execução;

b) os custos que incidirão sobre a órgão ou entidade interessada e sobre os candidatos.

Art. 6º - Para cada concurso será divulgado edital de abertura, que conterà as normas específicas aplicáveis ao certame, e o programa das provas, nos termos desta lei.

Art. 7º - O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 8º - O edital de abertura do concurso para cargo, função ou emprego conterà, sob pena de nulidade, no mínimo:

I - identificação do cargo;

II - atribuições do cargo;

III - valor do vencimento;

IV - nível de escolaridade exigido para a posse;

V - número de vagas oferecido no momento da publicação do edital de abertura do concurso;

VI - número mínimo de vagas que a administração interessada se obriga a nomear, no prazo de vigência do concurso, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no momento da abertura, obedecida a ordem de classificação;

VII - indicação do local e do órgão de lotação dos aprovados;

VIII - indicação precisa dos locais, dos procedimentos e das formalidades confirmatórias de inscrição;

IX - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

X - indicação do peso relativo de cada prova;

XI - enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

XII - indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

XIII - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XIV - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XV - fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XVI - indicação de data de convocação dos aprovados.

§ 1º - Da publicação do edital de abertura será contado prazo de cinco dias para interposição de recurso junto ao órgão expedidor do edital de abertura.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o inciso VI do artigo 8º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 9º - É obrigatória a divulgação, em veículo de publicação oficial, do nome completo, sem abreviatura, de todos os responsáveis pela formulação, aplicação, correção e decisão final das provas e das fases decisórias do concurso público.

Parágrafo único - Estão impedidos de atuar diretamente nas provas em que haja identificação do candidato os seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, inclusive, ou por adoção.

Art. 10 - Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - As provas, desde que previsto no edital de abertura, poderão ser realizadas em uma ou mais etapas; relativamente a cada uma delas, o edital de abertura definirá os critérios e limites de aprovação e convocação para a seguinte.

§ 2º - O edital de abertura conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

§ 3º - Não constituirá etapa do concurso qualquer programa de formação, devendo o órgão ou entidade interessada em treinar os aprovados e classificados promover a prévia nomeação, com lotação provisória no local de realização do treinamento.

§ 4º - Os resultados obtidos no programa de formação poderão ser considerados para efeito de avaliação de estágio probatório.

Art. 11 - A aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo, facultada ao candidato sua ausência, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos.

§ 1º - Aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo.

§ 2º - Não poderão ser atribuídos como título ou pontos à experiência profissional no órgão interessado.

§ 3º - Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio.

§ 5º - O edital identificará expressamente os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa.

§ 6º - Os títulos deverão ser comprovados com documento hábil.

§ 7º - Qualquer documentação apresentada com comprovante para efeito de títulos contendo fraude, dolo, simulação ou qualquer outra espécie de vício excluirá o candidato do concurso, sujeitará o responsável às penas cabíveis e, se verificada após a nomeação, motivará a exoneração do cargo público, obedecido o processo administrativo.

Da Publicidade

Art. 12 - As informações de interesse geral sobre os concursos serão veiculadas por edital cujo conteúdo será:

I - gratuitamente comunicado a, no mínimo, dois jornais especializados em concursos ou que mantenham seção a eles destinada, bem como a outros jornais que requerem;

II - publicado obrigatoriamente:

a) no diário oficial do Estado de Minas Gerais;

b) na página do Estado de Minas Gerais na rede internacional de computadores (Internet).

Parágrafo único - A critério do órgão executor ou interessado, poderão ser publicados em jornais de grande circulação os editais que contenham as informações a que se refere este artigo, na íntegra ou de forma resumida; neste último caso, os extratos deverão fazer menção à localização do edital completo na internet e no diário oficial.

Art. 13 - A alteração de qualquer dispositivo do edital será fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças no diário oficial do Estado de Minas Gerais, em jornal de grande circulação e na rede internacional de computadores (Internet).

§ 1º - Os prazos, as providências e os atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º - É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 14 - A publicação de resultado final de concurso conterá a relação dos candidatos aprovados e classificados até o número de vagas oferecido, admitida, a critério da instituição executora, a divulgação de resultados em maior número.

Parágrafo único - Não haverá publicação de notas referentes a candidatos reprovados, devendo essas estar disponíveis em local designado no edital de abertura, podendo, ainda, estar disponíveis na Internet, garantido o sigilo da informação.

Art. 15 - O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de noventa dias em relação à primeira prova.

Art. 16 - O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou a empresa responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Das Inscrições

Art. 17 - Os editais e a abertura dos concursos públicos deverão prever prazo não inferior a trinta dias, a partir do qual serão iniciadas as inscrições.

Parágrafo único - Será de quatro dias o período mínimo de realização das inscrições.

Art. 18 - A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Art. 19 - É vedada a inscrição condicional.

Art. 20 - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único - A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 21 - O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida, o número de fases e de provas do certame.

§ 1º - No caso do edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º - Somente será admitida isenção da taxa quando o candidato comprovar que não possui renda suficiente para arcar com as despesas da inscrição, nos termos do regulamento.

Art. 22 - A devolução do valor relativo à inscrição será devida nos seguintes casos:

I - no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II - no caso de ato desconforme a esta lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 23 - As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, em horário comercial, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, o Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Havendo fila de candidatos no posto de inscrição após o fim do expediente, serão entregues senhas, quantas forem necessárias, a fim de garantir a inscrição de todos os interessados.

§ 2º - É facultado ao Estado de Minas Gerais estabelecer postos de inscrição em outros Estados.

Art. 24 - No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, dar-se-á preferência à remessa, por via postal, para o endereço do candidato.

Parágrafo único - A retirada do cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração, em documento com fé pública.

Art. 25 - A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Parágrafo único - A não comprovação da escolaridade mínima e da qualificação profissional subjetiva no ato de posse no cargo público implicará em imediata eliminação do candidato no concurso.

Art. 26 - É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de qualquer naturalidade ou de residência em determinado local.

Art. 27 - É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 28 - O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 29 - A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, os requisitos para isso, o procedimento de inscrição e os cargos de disputa acessíveis a ele serão regulados por meio de decreto.

Dos Programas

Art. 30 - Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

Parágrafo único - A não-indicação de bibliografia ou sua indicação apenas sugestiva obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, em relação à matéria as respostas fundamentadas em:

a) qualquer obra publicada no Brasil, desde que atualizada;

b) qualquer posição técnica, doutrinária, teórica e jurisprudencial aceita ou cientificamente comprovada.

Art. 31 - O edital deverá conter, para a prova ou as questões discursivas, objetivamente os temas, os prazos de arguição, os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Art. 32 - O programa das provas que versarem sobre direito deverão indicar expressamente:

I - os textos legais exigidos;

II - a inclusão de doutrina e de jurisprudência.

§ 1º - A legislação requerida na prova será a vigente no dia anterior à publicação do edital de abertura, ainda que posteriormente modificada.

§ 2º - Serão considerados os efeitos de medidas provisórias sobre a legislação, mesmo que percam a eficácia após a publicação do edital de abertura.

§ 3º - As questões de prova de concurso que versarem sobre matéria doutrinária deverão indicar a corrente, o autor ou a escola com base em que deverão ser respondidas.

§ 4º - É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 5º - São critérios vinculantes para a banca, quando da correção de questão baseada em jurisprudência, sucessivamente:

I - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II - a jurisprudência dos tribunais superiores;

III - a jurisprudência dos tribunais de segundo grau.

Das Provas

Art. 33 - As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º - As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º - Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira.

§ 3º - Serão anuladas:

I - as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II - as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III - as questões cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva;

IV - as questões com erro gramatical.

§ 4º - Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 34 - Nas provas objetivas é facultado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o caderno de questões, desde que tenha ali permanecido por período mínimo estabelecido em edital.

§ 1º - O órgão executor do concurso poderá determinar que os cadernos de provas objetivas somente sejam entregues aos candidatos no final do horário de realização ou em data posterior, desde que antes do fim do período de interposição de recursos.

§ 2º - É vedada a marcação da folha de respostas ou do gabarito da prova objetiva a lápis.

Art. 35 - Quando o candidato atingir os limites e satisfizer os critérios para ter corrigidas suas provas discursivas, estas serão sempre avaliadas por banca formada por, no mínimo:

I - um componente, para exame dos aspectos linguístico-gramaticais e estilístico;

II - dois especialistas na área temática.

Art. 36 - Não será admitida em nenhuma hipótese prova oral, de tribuna, de entrevista ou similares.

Art. 37 - É facultada a correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 38 - A primeira ou única etapa de provas será realizada em prazo não inferior a sessenta dias após o término do período de inscrições; as provas realizar-se-ão sempre aos sábados ou domingos.

Parágrafo único - Se o edital de abertura não indicar o calendário de provas, a convocação, para cada etapa, dar-se-á por novo edital, com no mínimo, vinte dias de antecedência de sua realização.

Art. 39 - Para a prova discursiva, a correção das respostas será feita por, no mínimo, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 40 - A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

I - os temas de abordagem necessária;

II - a pontuação a eles relativa;

III - o critério de atribuição da nota final da questão;

IV - as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 41 - A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Da Prova Prática

Art. 42 - As provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão indicar os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizadas.

Parágrafo único - a realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I - a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II - a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 43 - A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 44 - O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele a que estará sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45 - O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumento que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, de marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Art. 46 - O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentado.

Art. 47 - As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos tenham sido examinados.

Das Provas Psicotécnicas

Art. 48 - Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que expressamente previstos em lei e comprovada a necessidade dessa avaliação.

Art. 49 - A realização de exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 50 - A avaliação será realizada por junta médica composta por, no mínimo, três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância ou alegação, à examinação por um único avaliador.

Art. 51 - Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 52 - É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 53 - Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 54 - É vedada a repetição de exame psicotécnico.

Art. 55 - São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que tiver sido submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

Da Banca

Art. 56 - Para cada concurso será instituída uma banca especial, de natureza técnica, responsável pelo exame das provas e dos pedidos de revisão de recursos, previstos no art. 64.

Art. 57 - À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informações ou certidão de ato ou omissão relativa a qualquer fase do concurso.

§ 1º - O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

Art. 58 - A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativamente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Da Aplicação das Provas

Art. 59 - É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, salvo quando houver fundadas suspeitas sobre a identidade do candidato.

Parágrafo único - A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por qualquer ocorrência que o comprometam.

Art. 60 - O edital definirá claramente os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único - A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 61 - O local de realização das provas deverá contar com:

I - vias de acesso próprias para deficientes físicos;

II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III - serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 62 - Cada sala terá, no mínimo, um fiscal para organizar, gerenciar e controlar a execução dos trabalhos e das provas.

Art. 63 - É vedado privilegiar, facilitar, discriminar ou qualquer outra forma de favorecimento a candidatos que aleguem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado do edital.

Dos Recursos

Art. 64 - Todas as provas de concurso público são passíveis de recurso administrativo, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único - O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 65 - Será de dois dias, o prazo para a interposição de recursos, junto ao órgão executor do concurso, a partir do dia de divulgação:

a) do gabarito oficial, no caso de provas objetivas;

b) do resultado da correção das demais provas, inclusive de títulos ou de habilitações.

§ 1º - Os recursos às provas objetivas poderão ser apresentados com ou sem indicação, a critério da instituição executora, admitindo-se, ainda, recursos coletivos.

§ 2º - Todos os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.

§ 3º - Os recursos relativos às provas objetivas poderão ser apresentados por terceiros, independentemente de interesse no resultado do concurso.

Art. 66 - Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 67 - Os recursos ao gabarito ou às questões objetivas, bem como ao resultado da correção de provas discursivas e da aferição das demais provas, poderão ensejar redução da nota inicialmente atribuída.

§ 1º - Verificada a existência de duas ou mais respostas corretas, será anulada a questão.

§ 2º - Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de 20% (vinte por cento) de anulação de questões ou itens.

Art. 68 - A alteração do gabarito e a anulação de questão em qualquer hipótese terá efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recursos.

§ 1º - Anulada uma questão ou um item, os cálculos da nota desconsiderarão a média anulada, como se inexistente, passando os percentuais a incidirem sobre o número de itens ou questões remanescentes, com base no qual será reajustado o valor de cada questão, para efeito de cálculo da nota total.

§ 2º - Na aplicação do disposto no "caput" serão desconsideradas as casas decimais a partir da terceira.

Art. 69 - O gabarito de provas objetivas e os resultados de correção de provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis aos candidatos, no prazo para elaboração de recursos, em órgão público situado no Estado de Minas Gerais em que tenha sido aplicada a prova.

Parágrafo único - O endereço do órgão a que se refere o "caput" deste artigo será comunicado ao candidato no edital de abertura ou no momento da aplicação da prova.

Art. 70 - O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, ainda que acessoriamente, o recurso interposto e as suas razões.

Art. 71 - Contra as decisões proferidas no exame de recursos caberá pedido de revisão dirigido à banca, em prazo previsto no edital, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação dos resultados dos recursos.

Art. 72 - A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem ou se fundamentem exclusivamente em autor, teoria, corrente, doutrina, prática ou em alegações vazias, obscuras, lacônicas ou imprecisas.

Art. 73 - É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e de seu fundamento.

Da Nomeação

Art. 74 - A nomeação de candidato estará subordinada estritamente à ordem de classificação.

Art. 75 - Decididos todos os recursos aplicáveis aos resultados, será publicado o edital de homologação do concurso, sem direito subjetivo à nomeação, salvo nos casos não-enquadrados no mínimo obrigatório, nos termos do inciso VI do art. 8º desta lei.

Art. 76 - Havendo, após a publicação do edital de homologação, desistência de qualquer candidato classificado entre as vagas de preenchimento obrigatório, a administração pública não se obrigará a nomear qualquer candidato classificado fora daquele número.

Normas Específicas Sobre Deficientes Físicos

Art. 77 - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessidade de igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 78 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou a probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social com necessidade de equipamentos, adaptação, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 79 - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripégia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de função;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 e 40 decibéis (db) - surdez leve;

b) de 41 a 55 decibéis (db) - surdez moderada;

c) de 56 a 70 decibéis (db) - surdez acentuada;

d) de 71 a 90 decibéis (db) - surdez severa;

e) acima de 91 decibéis (db) - surdez profunda;

f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor de 2/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º - tabela de Snellen -, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

- e) saúde e segurança;
- f) habilidade acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 80 - Os editais de concursos públicos, quanto aos cargos destinados aos portadores de deficiência física, deverão, no mínimo, conter:

I - o número de vagas correspondentes à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência da apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID -, bem como à provável causa da deficiência.

Art. 81 - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública municipal direta e indireta ou de empresa pública.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º - As fichas, os formulários, os requerimentos ou outros instrumentos semelhantes utilizados para o ato da inscrição terão obrigatoriamente campo específico para o candidato portador de deficiência requerer o tratamento diferenciado, nos termos do inciso I do artigo 61.

§ 3º - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer médico, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 82 - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concursos em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 83 - A publicação dos resultados parciais e final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 84 - O órgão a que se destina o concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho à execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacionais e internacionalmente.

§ 2º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Das Vedações à Administração Pública

Art. 85 - É vedado à administração pública:

I - Negar prestação de informações ou fornecimento de certidão;

II - Atender, de forma incompleta ou intempestiva, qualquer requerimento;

III - Impedir o acesso às provas ou a qualquer informação;

IV - Discriminar os candidatos com base em:

a) idade, salvo nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada;

b) sexo;

c) orientação sexual;

d) estado civil;

e) condição física;

f) deficiência;

g) raça;

h) naturalidade;

i) proveniência;

j) moradia.

Art. 86 - É vedada a investigação da conduta social, ética ou da vida pregressa do candidato.

Das Penalidades

Art. 87 - Os órgãos responsáveis pelo concurso poderão eliminar, em qualquer das fases, o candidato que se enquadrar nas hipóteses de:

I - prática ou tentativa de prática de infração a norma de aplicação de prova;

II - uso ou tentativa de uso de meio fraudulento, em benefício próprio ou de terceiro, para realização de prova;

III - prática de falsidade ideológica em prova documental em qualquer momento do concurso;

IV - falsa identificação pessoal;

V - não atendimento às determinações do edital regulador do concurso e de outros que venham a ser publicados.

Das Disposições Finais

Art. 88 - Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 89 - Na ocorrência de anulação de prova motivada por caso fortuito, o órgão responsável pelo concurso estará obrigado a aplicar nova prova no local da ocorrência do fato, obedecidas as mesmas normas do edital regulador do concurso e o mesmo programa.

Parágrafo único - Na ocorrência de anulação de prova motivada por motivo de força maior, o órgão responsável pelo concurso restringirá a participação na nova prova aos candidatos presentes na anterior, desde que a prova já tenha sido iniciada quando de sua interrupção.

Art. 90 - Na ocorrência de anulação de prova por iniciativa do órgão executor do concurso, este ficará obrigado a aplicar nova prova para os candidatos, obedecidas as mesmas normas do edital regulador do concurso e o mesmo programa.

Parágrafo único - Somente poderão fazer a nova prova os candidatos que estiveram presentes durante a realização da prova anulada.

Art. 91 - Não haverá classificação de candidato considerado reprovado em qualquer etapa do concurso.

Art. 92 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 490, de 20 de julho de 1955; a Lei nº 542, de 28 de abril de 1956; a Lei nº 323, de 5 de janeiro de 1953; a Lei nº 573, de 29 de setembro de 1956 .

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: A importância do concurso público em muito excede os veios da administração pública e impacta frontalmente o sustento de várias famílias. É cediço que a falta de vagas na iniciativa privada, bem como a busca por estabilidade, tem importado na crescente procura por cargos ou empregos públicos. Entretanto, não há no Estado um conjunto substancial de normas que disciplinem o certame e tragam a

segurança jurídica tanto para os concursados e quanto para a administração pública.

O acesso ao cargo ou emprego público deve não apenas se pautar nos Princípios Constitucionais, mas também na melhor admissão de pessoal para o setor público municipal. Destarte, é imperioso o acesso isonômico de todos os candidatos aos concursos públicos. Devem-se regulamentar os procedimentos de seleção com o escopo de ampliar a concorrência, frustrar expedientes procrastinadores e eliminar vícios, que invariavelmente embatem no Judiciário.

O cidadão não pode mais se curvar a máculas procedimentais que impedem o acesso igualitário aos cargos públicos, à guisa de exemplos:

- a) restrições a candidatos moradores de outros Estados;
- b) dificuldade operacional no ato da inscrição;
- c) exigências infundadas para a inscrição;
- d) correção de prova orientada por bibliografia diferente daquela indicada no edital;
- e) pontuação por tempo de serviço em determinado órgão;
- f) discriminação de candidatos em virtude de estado civil, idade e outros itens;
- g) anulação de concursos sem qualquer justificativa;
- h) abertura de concursos sem vagas, ou seja, com apenas "reservas técnicas"; e
- i) principalmente, concursos realizados, mas sem qualquer candidato nomeado.

Essas são algumas das distorções que impedem a objetividade da seleção, a transparência do certame, a competitividade das provas e a probidade do processo. Zelar pelos concursos públicos é prezar a Constituição brasileira e a consciência cidadã dos candidatos.

Em suma, não trata o presente projeto apenas de uma normatização dos concursos no Estado, mas, sim, de defender o ingresso do candidato ao cargo ou emprego público, efetivamente, garantindo a consecução dos fins aos quais se destina. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos principais problemas que ocorrem em concursos públicos, além da coleta de opiniões de autoridades e de concursados.

Motivado por esse estado de fatos, submeto à apreciação desta egrégia Casa o presente projeto, certo da compreensão dos colegas Deputados sobre a importância do tema para o Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.159/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.172/2007

Dá nova denominação ao Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, define sua competência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, criado pelo Decreto nº 28.071, de 12 de maio de 1988, passa a denominar-se Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, órgão deliberativo e controlador das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra:

I - formular programas e projetos voltados para o combate ao racismo e a erradicação da discriminação racial;

II - promover a inserção dos grupos raciais e étnicos na vida socioeconômica, política e cultural do Estado;

III - desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sociorraciais vividos pelos grupos raciais e étnicos;

IV - manter ouvidoria interna para receber denúncias e colher informações sobre a ocorrência de atos discriminatórios, adotar as providências necessárias para que os fatos denunciados sejam apurados pelo órgão competente e fiscalizar a aplicação das sanções cabíveis no caso do trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

V - propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre órgãos governamentais e organizações não governamentais representativas dos grupos raciais e étnicos;

VI - incentivar a criação de conselhos municipais e regionais de promoção da igualdade racial;

VII - propor critérios para repasse de recursos para os conselhos regionais, municipais, entidades e organizações representativas dos grupos raciais e étnicos, bem como fiscalizar e acompanhar a gestão de recursos e a execução de programas;

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial subordina-se à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes e compõe-se paritariamente de representantes da sociedade civil e do poder público, na seguinte forma:

I - dezesseis representantes da administração pública estadual, sendo:

- a) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- b) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Saúde;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Educação;
- e) um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social;
- f) um representante da Secretaria de Estado de Cultura;
- g) um representante da Secretaria de Estado de Governo;
- h) um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- i) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- j) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;
- l) um representante da Defensoria Pública do Estado;
- m) um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- n) um representante do Ministério Público do Estado;
- o) o Ouvidor de Polícia do Estado;
- p) um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
- q) um representante das universidades públicas estaduais;

II - dezesseis representantes da sociedade civil organizada, que representem as diversas regiões do Estado, sendo:

- a) dois representantes de movimentos organizados da comunidade negra;
- b) dois representantes de entidades religiosas afro-brasileiras;
- c) um representante dos povos indígenas;
- d) um representante dos povos ciganos;
- e) um representante dos povos árabes e palestinos;
- f) um representante do povo judeu;
- g) um representante de associações comunitárias;
- h) um representante do movimento sindical;
- i) dois representantes do movimento de mulheres;
- j) dois representantes de entidades culturais afro-brasileiras;
- k) um representante das comunidades quilombolas;
- l) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais.

§ 1º - Os representantes da administração pública serão indicados pelo Governador do Estado entre os servidores que possam decidir pela Secretaria, pelo órgão ou pela entidade.

§ 2º - Os representantes da Assembléia Legislativa, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos serão indicados, respectivamente, pelo Presidente da Assembléia, pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Defensor Público Geral e

pelo Presidente do Conselho.

§ 3º - As entidades não governamentais em funcionamento há, pelo menos, dois anos reunir-se-ão em assembleias setoriais para indicação de seus representantes.

Art. 4º - A posse da primeira diretoria do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais se dará na presença do Governador do Estado.

Art. 5º - O mandato de conselheiro é de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - Para cada conselheiro titular, será indicado um suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências.

Art. 6º - Os recursos financeiros para a implantação e a manutenção do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais serão previstos na Lei Orçamentária Anual do Estado, em rubrica própria.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Esta proposição tem origem no Projeto de Lei nº 961/2003, da Deputada Maria Tereza Lara, aprovado por esta Casa em 2004, mas vetado integralmente com base em parecer do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra, assim justificado:

"A proposição não se ajusta ao modelo nacional, pois, com a edição da Lei Federal nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra deveria denominar-se 'Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial' e ter por finalidade propor, em âmbito estadual, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população mineira, e não somente defender os interesses da comunidade negra".

Atendendo a pedidos de representantes dos grupos étnicos, em especial da comunidade negra, atualizamos a proposta nos moldes da Lei Federal nº 10.678, de 23/5/2003, superando dessa forma os óbices a sua aprovação e contribuindo para a adequação da legislação e da forma de organização mineira das políticas públicas de promoção da igualdade racial.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Durval Ângelo e André Quintão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.149/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.173/2007

Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reservados aos afro-brasileiros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo poder público estadual para provimento de cargos efetivos.

§ 1º - A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-á no processo de nomeação.

§ 2º - Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso em questão, a reserva de 10% (dez por cento) aos afro-brasileiros deverá ser mantida.

§ 3º - Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º - A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-brasileiros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos cargos oferecidos.

Art. 2º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º - Na hipótese de não-preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º - Para efeitos desta lei complementar, considerar-se-á afro-brasileiro aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor negra ou parda, pertencente à raça-etnia negra, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º do Decreto nº 13.961, de 14 de novembro de 2002.

Parágrafo único - Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º - Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei e ainda:

I - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

II - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º - As disposições desta lei complementar não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Carlin Moura

Justificação: O projeto de lei em exame visa à adoção de políticas afirmativas, tendo em vista o reconhecimento, por parte do governo brasileiro, na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001, de que a igualdade jurídica entre os indivíduos, assegurada constitucionalmente, mostra-se insuficiente para superar o quadro histórico de desigualdade racial no Brasil.

Conforme estudos do Ipea, em 1999, os negros representavam 45% da população brasileira, mas correspondem a 64% da população pobre e 69% da população indigente. Os brancos são 54% da população total e correspondem a 36% dos pobres e 31% dos indigentes. Isso significa que dos 55.300.000 de brasileiros pobres, 19 milhões são brancos, 30 milhões são pardos e 3.600.000 são pretos. Entre os 22 milhões de indigentes, 6.800.000 são brancos, 13.600.000 são pardos e 1.500.000 são pretos.

Hoje a reserva de vagas vai se tornando uma realidade como, por exemplo, em relação às instituições públicas e particulares de ensino superior que aderiram à idéia. Entretanto, temos a consciência que essa conquista não é inteiramente pacífica. Há os que se opõem entendendo que a destinação de um número de vagas para um determinado segmento da sociedade constitui medida discriminatória. Entendo, no entanto, que a reserva de vagas se reveste de um significado mais amplo e profundo do que simples facilitação do ingresso de afro-brasileiros no mercado de trabalho. O aspecto mais relevante da reserva de vagas é a influência sobre as circunstâncias previamente dadas em que o afro-brasileiro vive e vai projetando seu próprio futuro: abre-lhe as perspectivas e o interesse, a ambição por uma mudança de vida mediante seu próprio esforço e trabalho em confronto com tudo de desestimulante, limitante, inculido pelas circunstâncias e por segmentos racistas ou insensíveis ao problema de discriminação e de suas conseqüências presentes e futuras.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Durval Ângelo e André Quintão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.149/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 588/2007, do Deputado Chico Uejo, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Antônio Ernesto Werna de Salvo por ter sido agraciado com a Grande Medalha do Mérito Rural pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

Nº 589/2007, do Deputado Chico Uejo, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato dos Produtores Rurais de Patos de Minas, na pessoa de seu Presidente Evaristo José Caixeta, por ter sido agraciado com a Medalha do Mérito Rural - Categoria Sindicato - pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 590/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cemig, na pessoa de seu Presidente, Sr. Djalma Bastos Morais, pelo transcurso do 55º aniversário de fundação dessa empresa. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 591/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Fagundes, colunista do jornal "Hoje em Dia", pelo transcurso do 10º aniversário de publicação de sua coluna nesse jornal. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 592/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Celeste Morais Guimarães, Auditora-Geral do Estado e Diretora do Instituto dos Advogados, pelo lançamento do livro "Recuperação Judicial de Empresas e Falência à Luz da Lei nº 11.101/2005". (- À Comissão de Turismo.)

Nº 593/2007, do Deputado Paulo Cesar, em que solicita seja formulado voto de congratulações com as estudantes mineiras Natália Brina Semenow e Maria Cecília Campos, alunas da Fundação Torino, pela realização de importante e atual videodocumentário sobre exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o mundo. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 594/2007, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de São Pedro da União pela inauguração, no dia 26/5/2007, do Prédio Dr. Rafael de Castro, que sediará o Hospital e Maternidade São Pedro. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Deputado Djalma Diniz em que solicita seja contratado instituto de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos para elaboração de parecer técnico com vistas ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2007, que trata da criação da Região Metropolitana dos Inconfidentes, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (- À Mesa da Assembléia.)

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para as políticas públicas estaduais de combate à discriminação racial e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei define os princípios e estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução, no Estado, das políticas públicas para o combate à discriminação de origem racial e para a superação das desigualdades sócio-econômicas que atingem a população negra e outros segmentos étnicos minoritários da população mineira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

- a) discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública;
- b) desigualdades raciais as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, derivadas ou fundamentadas em critérios de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- c) segmentos étnicos minoritários os grupos de indivíduos, diversos do grupo majoritário, que compartilham herança cultural e situação social ou econômica desfavorável em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- d) políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Governo do Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;
- e) ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º - São diretrizes para implementação das políticas públicas de que trata esta lei a reparação, a compensação, a inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.

Art. 4º - A participação da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Estado será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV - reformulação de normas para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V - busca da eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, terras indígenas, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único - Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em iniciativas reparatórias destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais, podendo utilizar-se do sistema de cotas.

Art. 5º - O Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra passa a denominar-se Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial, com ênfase na população negra e considerados os demais grupos étnicos minoritários.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Saúde

Art. 7º - O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde será proporcionado pelo governo estadual, com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, objetivando a promoção, proteção e recuperação de sua saúde.

Art. 8º - O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

I - cartões de identificação do SUS;

II - prontuários médicos;

III - fichas de notificação de doenças;

IV - formulários de resultados de exames laboratoriais;

V - inquéritos epidemiológicos;

VI - estudos multicêntricos;

VII - pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;

VIII - qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 9º - A Secretaria de Estado de Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários.

Art. 10 - O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população negra, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento para sua prevenção e tratamento.

§ 1º - As doenças prevalentes na população negra e os programas mencionados no "caput" deste artigo serão definidos em regulamento pela Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º - Os órgãos estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Educação e as universidades estaduais promoverão estudos e medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de setecentos e vinte dias, de conteúdos relativos à saúde da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.

Art. 11 - Os estabelecimentos de saúde públicos ou que recebam recursos públicos realizarão exames laboratoriais nos recém-nascidos, para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

Art. 12 - A Secretaria de Estado de Saúde, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, implantará, no prazo de trezentos e sessenta dias, o Programa Agentes Comunitários de Saúde e, em cento e vinte dias, o Programa de Saúde da Família ou programas que lhes venham a suceder em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no Estado.

Parágrafo único - Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 13 - O Estado participará, de forma complementar, na promoção da saúde indígena.

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 14 - A população negra e os demais segmentos étnicos minoritários terão assegurado o direito de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições.

§ 1º - O governo promoverá o acesso da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiará a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social destes segmentos.

§ 2º - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários, conforme o caso, para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 15 - O governo estadual desenvolverá campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 16 - A Secretaria de Estado de Educação e as universidades estaduais promoverão estudos e medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de setecentos e vinte dias, de conteúdos relativos à história da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, como temas transversais nos currículos dos cursos ensino médio e superior.

Art. 17 - Os órgãos estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população negra e aos demais segmentos étnicos minoritários.

Art. 18 - A Secretaria de Estado de Educação e a Fapemig incentivarão as escolas e as universidades a:

I - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores referentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar de tecnologias avançadas jovens pertencentes à população negra e aos demais segmentos étnicos minoritários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 19 - É obrigatória a inclusão do quesito raça-cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pela Secretaria de Estado de Educação e pelas universidades, para todos os níveis de ensino.

Art. 20 - O governo estadual desenvolverá programas de ensino e pesquisa para proporcionar a oferta de educação escolar específica, diferenciada, intercultural, comunitária e bilíngüe aos povos indígenas que habitam o território de Minas Gerais.

§ 1º - A educação escolar indígena terá os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios e a suas comunidades e povos a recuperação e o fortalecimento de sua memória histórica, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de sua língua, arte e ciência;

II - garantir aos índios e a suas comunidades e povos o acesso às informações e aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas.

§ 2º - Na organização da escola indígena será garantida a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão.

§ 3º - As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto em seus respectivos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares, com as seguintes prerrogativas:

I - organização das atividades escolares, independentemente do ano civil, respeitando o fluxo de suas atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e às especificidades de cada comunidade.

Art. 21 - A formação de professores destinados às escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas diretrizes curriculares nacionais e será desenvolvida sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, no âmbito das instituições formadoras de professores.

§ 1º - Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à capacitação referenciada em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa voltadas para a respectiva etnia.

§ 2º - Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com sua própria escolarização.

§ 3º - A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas e pessoas de reconhecida capacidade, oriundos da respectiva etnia, e por indicação da comunidade.

§ 4º - O Estado assegurará aos professores indígenas formação inicial e continuada de qualidade e em consonância com as especificidades socioculturais de cada comunidade.

Art. 22 - Fica instituído, no Sistema Mineiro de Educação, o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, instância consultiva e de assessoramento técnico na definição das diretrizes educacionais, no âmbito da educação escolar indígena no Estado, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

§ 1º - O Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, terá composição paritária, interinstitucional e de atuação conjunta, constituída por representantes das diferentes etnias, órgãos governamentais, de organizações indígenas e de apoio ao índio.

§ 2º - O planejamento da educação escolar indígena deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Promoção da Igualdade Racial

Art. 23 - Lei específica criará o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial, para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários.

CAPÍTULO IV

Da Questão da Terra

Art. 24 - É reconhecido o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, no Estado de Minas Gerais.

Art. 25 - O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os remanescentes das comunidades dos quilombos sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único - Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Estadual ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Estado.

Art. 26 - O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituído de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único - Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos a indicação de representantes para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, ficando reservado ao poder público indicar a participação de profissionais de notório conhecimento para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

Art. 27 - O Relatório Técnico deverá conter:

I - a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com as respectivas formas de organização e utilização das terras e recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

II - a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV - o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - parecer conclusivo propondo ou não a edição de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 28 - Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Estado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

I - reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos como segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica;

II - disponibilização aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes de todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III - vedação de qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizada pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção, o governo estadual deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima, com as mesmas características, bem como indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 29 - Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único - O governo estadual prestará assistência jurídica gratuita aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações judiciais, se necessário.

Art. 30 - Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 31 - Concluído o processo de regularização fundiária, o órgão estadual competente deverá expedir os títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 32- É facultado aos órgãos do governo estadual, para o cumprimento das disposições contidas nesta lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 33 - Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à sanção desta lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto.

Art. 34 - O governo estadual elaborará e desenvolverá políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 35 - Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo de Promoção da Igualdade Racial previsto nesta lei.

Art. 36 - Deverá ser prioridade do governo estadual o levantamento e a demarcação das terras indígenas localizadas no Estado.

CAPÍTULO V

Do Mercado de Trabalho

Art. 37 - O governo estadual, na implementação de políticas voltadas para a inclusão de população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários no mercado de trabalho, considerará:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil, ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

III - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 38 - O governo estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários, assegurando a contratação desses segmentos no setor público e estimulando a adoção de medidas similares pelas empresas privadas, também através de benefícios e incentivos fiscais.

§ 1º - As ações que assegurem a igualdade de oportunidades incluirão políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de emprego e renda voltados para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários.

Art. 39 - As ações de emprego e renda promovem o estímulo à promoção de empresários oriundos da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, por meio de financiamento para a constituição e a ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de emprego e renda.

Art. 40 - A contratação preferencial na esfera da administração pública, que deverá ser implementada no prazo de trezentos e sessenta dias, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços;

II - o preenchimento de cargos em comissão ou assessoramento superiores observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Cotas

Art. 41 - Fica assegurada a cota mínima de 20% (vinte por cento) para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários no preenchimento das vagas relativas:

I - aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos nas administrações públicas estaduais direta e indireta;

II - aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior estadual;

III - nas escolas públicas de ensinos infantil, fundamental e médio.

CAPÍTULO VII

Dos Meios de Comunicação

Art. 42 - Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas oriundos dos segmentos étnicos de que trata esta lei, em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º - Os órgãos e as entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º - Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou ao serviço contratado.

CAPÍTULO VIII

Da Ouvidoria

Art. 43 - O Poder Executivo instituirá Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial como órgão pluripartidário, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO IX

Do Acesso à Justiça

Art. 44 - É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente da Assembléia Legislativa, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 45 - O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho contará com a participação de representantes do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e do Ministério Público.

Art. 46 - Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública.

Parágrafo único - As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 47 - O poder público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Durante os 500 anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de pessoas pagaram, primeiro com a vida depois com uma história de marginalização e miséria, para que o hediondo sistema de dominação pela discriminação racial pudesse prevalecer. Grupos etnicamente dominantes lutam para manter seus privilégios, seu poder, os benefícios que gozam, as oportunidades culturais que usufruem. É na violência da manutenção desses privilégios que a ideologia da discriminação se perpetua e, a qualquer risco de subversão desse sistema, ativa-se, em ritmo e volume acelerados, a produção ideológica que garante a sua manutenção.

A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos, são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego destes também é maior. No campo da educação, o analfabetismo, a repetência e a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros. Os indígenas encontram-se em situação de isolamento e abandono, especialmente no tocante à preservação de sua identidade cultural, à sua sustentabilidade. à questão da saúde e da titulação das terras historicamente ocupadas por eles.

A história da participação da população negra e dos indígenas na formação do povo brasileiro foi distorcida e, por esse motivo, deve ser reescrita. Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária.

Outros grupos étnicos minoritários têm sido historicamente prejudicados e desrespeitados, cabendo a nós agora a tentativa de resgate, reconhecimento e compensação de seus direitos usurpados. As discussões acumuladas em torno do tema da igualdade racial têm evoluído no sentido de construir-se um conceito que inclua outros grupos étnicos minoritários como alvo da proteção por parte do poder público, tais como os asiáticos, indígenas, judeus, ciganos e outros. A legislação federal já está adotando a nova terminologia e conceituação, a exemplo da Lei nº 10.678, de 23/5/2003, e o Decreto nº 4.885, de 20/11/2003.

Mesmo reconhecendo que muitas das disposições contidas neste projeto de lei refletem, na verdade, uma carta de intenções e de princípios, apresentamos esta proposta de construção do Estatuto da Igualdade Racial no Estado de Minas Gerais, colocando-a à disposição da sociedade, dos estudiosos da questão e dos nobres parlamentares, para aperfeiçoamento no processo de discussão.

Oradores Inscritos

- O Deputado Bráulio Braz profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Com a palavra, o Deputado Antônio Júlio.

- Os Deputados Antônio Julio e Getúlio Neiva e a Deputada Elisa Costa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença em Plenário do Deputado Gilberto Palmares, 2º-Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Coordenador da Escola do Legislativo daquela Casa, e da Sra. Iranete, Diretora da Escola do Legislativo daquela Assembléia.

Questão de Ordem

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, podemos verificar que não há quórum para a continuação dos trabalhos, por isso solicito a V.

Exa. que, de plano, encerre a reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 24, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 22/5/2007

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado André Quintão; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 930/2007; encerramento da discussão; questão de ordem; votação do projeto; aprovação; verificação de votação; anulação da votação; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para discussão; questões de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- A Deputada Maria Lúcia Mendonça, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a inversão da pauta da presente reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 29/2007 seja apreciado em último lugar e que o Projeto de Lei nº 930/2007 seja apreciado em 1º lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 930/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, votamos a inversão da pauta e estamos apreciando o Projeto de Lei nº 930/2007. Solicito a V. Exa. que a assessoria da Mesa nos informe se há substitutivo a esse projeto. A nossa expectativa é que o projeto retorne à Comissão para a apreciação do substitutivo.

O Sr. Presidente - Esta Presidência informa ao Deputado João Leite que não foi apresentado substitutivo ao projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 25 Deputados. Não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito.

Questões de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, acho que V. Exa. tem de encerrar, de plano, a reunião por falta de quórum. Não há quórum nem para a discussão do projeto, apesar de já estarmos no processo de votação.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Tiago Ulisses, 2º-Secretário, para proceder à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Deputado Rêmoló Aloise - Sr. Presidente, o Deputado Antônio Júlio fez um questionamento a V. Exa. Regimentalmente, V. Exa. não tomou as providências cabíveis. Para que amanhã a ata não tenha reprovação deste Plenário, sugiro a recomposição de quórum. Caso haja quórum, continuaremos nossos trabalhos.

O Sr. Presidente - Já foi solicitada a recomposição de quórum, Deputado.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, o painel é muito claro, não há quorum. Se formos tratar dessa forma o nosso Regimento, podemos rasgá-lo, como fez o ... (- Palavra expungida por determinação do Sr. Presidente.) nesta Casa, na época do Governador Itamar Franco. Se foi feita a verificação e não houve quórum, tem de encerrar a reunião. Se há interesse do governo, tudo bem, entendemos o jogo, mas, se não há, vou rasgar o Regimento como o PSDB fez na legislatura passada. Hoje não podemos mais pedir perda de prazo na Comissão de Constituição e Justiça, não temos mais direito de apresentar requerimento porque ele não sai nem da gaveta do Presidente. Agora, nesta votação em que não há quórum nem para a discussão, não é feita a recomposição do quórum.

Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. cumprisse o Regimento e encerrasse, de plano, a reunião por falta de quórum.

O Sr. Presidente - Informo ao Deputado Antônio Júlio que votaram 25 Deputados, que, somados à presença deste Presidente, totalizam 26 parlamentares. Portanto, há quórum para continuação dos trabalhos. Assim, solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Tiago Ulisses) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 32 Deputados. Não há quórum para votação, mas há quórum para discussão das matérias constantes na pauta.

Questões de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, tenho certeza de que a discussão será acalorada, mas não posso deixar de fazer um registro nesta Casa. Hoje vimos, em todos os jornais, que a Confederação Nacional de Trânsito baixou uma norma sinalizando todos os radares. Que coisa bacana: o governo federal, por meio do Contran, está sinalizando todos os radares. Mas, em Minas Gerais, em 2002, uma lei deste Deputado foi aprovada e sancionada pelo Governador Itamar Franco a respeito da sinalização. Na época, fizemos uma campanha nesta Casa, dizendo que radar é para educar, e não para sinalizar. Soltamos adesivos. Fizemos um trabalho. Esta Casa entendeu a importância da aprovação desse projeto de minha autoria, e o projeto virou lei. Hoje assistimos ao Contran fazer uma resolução nacional com grande repercussão. Mas a Assembléia Legislativa de Minas Gerais já o fez em 2002, com uma repercussão pequena. Algumas pessoas escrevem para esta Casa e perguntam sobre a aprovação de projetos inconstitucionais. Lembro a todos que esta Casa recebeu um projeto de minha autoria que proíbe os vôos da Pampulha, e foi considerado inconstitucional. Esse projeto transferia os vôos da Pampulha para Confins, e era inconstitucional. E hoje, Sr. Presidente, isso é uma realidade. Mais uma vez, mostramos que a Assembléia faz sua parte e que nós, parlamentares, os 77 Deputados, independentemente de partido político, de facção religiosa e do uso de uma linguagem popular ou não neste Plenário, estamos fazendo a nossa parte. O Brasil demorou cinco anos para averiguar que radar não é para faturar, mas para educar. Em 2002, esta Casa aprovou um projeto de minha autoria, que hoje é lei. Salvo engano, é a Lei nº 14.465, hoje aprovada nacionalmente pelo Contran. Orgulho-me de ser Deputado porque, com todos os desmazelos da vida pública e com o desgaste do homem público, estamos fazendo a nossa parte. Chamo a atenção do Plenário, lembrando que, se não votarmos com urgência o projeto que autoriza o Governador a passar o Mineirão para o Cruzeiro e para o Atlético, aquele Estádio se tornará um elefante branco. Grupos da Europa estão dando estádios de presente ao Cruzeiro e ao Atlético, que serão explorados por 30 anos. Se o Cruzeiro passar a jogar no estádio do Cruzeiro, o Atlético a jogar no estádio do Atlético, e o América já joga em seu estádio, que é o Independência, não teremos ninguém para jogar no Mineirão, que virará um elefante branco. Está na hora de esta Casa criar uma comissão para discutir esse assunto. Creio que isso será proposto pelo Deputado Gustavo Valadares. O governo não tem que administrar estádio de futebol. Digo isso há muito tempo. Está na hora de esta Casa abordar o assunto Mineirão. Vem aí a Copa do Mundo. Hoje, o Governador Aécio preparará Minas Gerais para sediar os jogos da Copa do Mundo. Em 2014, teremos Aécio Presidente da República, acompanhando os jogos no Estado de Minas Gerais. Cabe a nós constituirmos, urgentemente, uma comissão para tratar desse assunto. Para finalizar, quero dizer que, enquanto uma água mineral custa R\$1,00 aqui na porta da Assembléia, no Aeroporto da Pampulha e em Confins custa R\$2,60. Esta na hora de olhar isso. Muito obrigado a V. Exa.

O Deputado Padre João - Sr. Presidente, quero destacar a reinstalação da Frente Parlamentar do Cooperativismo. Nessa conjuntura da economia globalizada, uma das saídas mais importantes para o pequeno empresário é o cooperativismo, em que o poder público reconhece a organização dos pequenos, tornando-os empreendedores e pessoa jurídica e possibilitando-lhes montar as suas empresas. Infelizmente, no nosso Estado, há uma resistência ainda ao cooperativismo, por uma questão cultural, por uma herança do próprio processo de colonização. Destaco, então, a importância da reinstalação dessa Frente em Minas que pode dar uma contribuição, em nível federal, para que tenhamos uma lei ainda mais favorável nesse segmento. Convido, então, os Deputados a participarem da reinstalação dessa Frente. Solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião, em função da ausência de quórum. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 23, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata; discursos dos Deputados Rêmoló Aloise; Luiz Tadeu Leite, Rêmoló Aloise e José Henrique; aprovação - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada; aprovação - Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 930/2007; renovação da votação do projeto; aprovação; suspensão e reabertura da reunião; verificação de votação; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos; anulação da votação - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrú Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 9h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Vanderlei Miranda, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rêmoló Aloise.

O Deputado Rêmoló Aloise - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, por ocasião da reunião extraordinária de ontem à noite, em que a Presidência colocou em votação, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 930/2007, de autoria do Governador do Estado, em que pratica a doação de um imóvel para Belo Horizonte, o Deputado João Leite fez pedido de verificação de quórum, após essa votação em 1º turno do projeto.

Em seguida, houve discussão de que participou o Deputado Antônio Júlio, indagando do Presidente por quais razões ele não encerrava a reunião de plano, uma vez que estavam presentes, neste Plenário, 25 Deputados, sem a presença do Presidente.

Sr. Presidente, nessa questão o Deputado Antônio Júlio disse que o PSDB - ficaram bem claras as palavras do Deputado Antônio Júlio - por ocasião do governo Itamar Franco, rasgou o Regimento Interno desta Casa. Solicito que V. Exa. expurgasse da ata original, que ainda será publicada, as palavras "rasgou o Regimento". Houve momento de euforia psiconeurológica do Deputado Antônio Carlos Andrada, hoje Conselheiro do Tribunal de Contas, e o acirramento político deste Plenário, às vezes, causa uma certa disritmia parlamentar. Entendo que o Deputado Antônio Carlos Andrada, consciente de seus deveres regimentais nesta Casa, jamais iria rasgar o Regimento. Entendo também que o nobre Deputado Antônio Júlio levantou uma questão que poderíamos até examinar futuramente e suscitou o rasgamento do Regimento. Acho que isso não é compatível com as atitudes que temos neste Plenário.

Para ficar claro, não só discuto a ata, como também levanto uma questão de ordem a V. Exa. - os assessores desta Casa já lhe estão informando, isso é formidável. Suscito também uma questão de ordem: V. Exa. fará a retificação da ata, expurgando as palavras de rasgamento do Regimento desta Casa. Agradeço a V. Exa., porque também fiz uma questão de ordem pedindo a recomposição de quórum. Houve má interpretação, porque já havia sido feito esse pedido.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Luiz Tadeu Leite.

O Deputado Luiz Tadeu Leite - A respeito desse pronunciamento do Deputado Antônio Júlio, que aqui foi judiciosamente contestado, quanto à sua inserção na ata, por parte do nobre Deputado Rêmoló Aloise, isso revela apenas a preocupação de S. Exa., o Deputado Rêmoló Aloise, para com o decoro desta Casa, para com a normalidade das instituições.

Porém, a preocupação em expurgar da ata algo que foi dito pelo Deputado Antônio Júlio e, sobretudo, que aconteceu mesmo - estava presente como Deputado nesta Casa, quando isso ocorreu. Esse acontecimento é um fato histórico já insculpido na história do Legislativo mineiro. De forma que expurgar a fala de um parlamentar, o que, com muita cautela, é solicitada pelo Deputado Rêmoló Aloise, só seria de bom tom se fosse feito com a presença do Deputado Antônio Júlio e com sua aquiescência. Caso contrário, vamos criar uma espécie de censura. As pessoas se manifestam e há uma censura que corta as falas dos parlamentares. Não gostaria que isso acontecesse nem com o Deputado Rêmoló Aloise nem com a minha pessoa nem com nenhum outro colega nesta Casa. Nós, que aqui nos pronunciamos, temos a responsabilidade daquilo que falamos, pelo aval do mandato que aqui obtivemos e pelo qual aqui estamos.

Sr. Presidente, acho até que a sugestão é bem-vinda, mas apenas ressalvava que caberia ao Deputado Antônio Júlio repensar, e ele sim tomar essa iniciativa. Estou defendendo o direito de um colega de partido, de parlamento, que é o Deputado Antônio Júlio, que foi Presidente desta Casa, que tem grande experiência administrativa "interna corporis" aqui, na Casa, que sabe o que fala, que, quando fala com veemência, não o faz de forma irresponsável, fala no livre exercício de seu mandato. E esse mandato tem de ser respeitado e preservado.

O Deputado Rêmoló Aloise - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Rêmoló Aloise.

O Deputado Rêmoló Aloise - Agradeço a V. Exa. Acho que o Deputado Luiz Tadeu Leite não entendeu o que foi dito.

Nobre Deputado Luiz Tadeu Leite, o PSDB não violou o Regimento Interno por ocasião em que V. Exa. estava aqui, no governo de Itamar Franco. Não, o PSDB não fez isso. No encerramento de uma discussão, houve uma simulação de um Deputado. Aqui não é voto de bancada, Deputado Luiz Tadeu Leite. Aqui é voto nominal. V. Exa., como legislador e regimentalista nato, talvez não tenha entendido a minha posição. Eu apenas suscitei que se retificasse a questão do PSDB. Não pedi nada mais que essa questão. Acho que nós, aqui nesta Casa, estamos acostumados a expurgar aquilo que não é compatível com nossas emoções nos momentos em que a discussão fica acirrada. Queria deixar isso claro, mas gostaria de contestar qualquer ato que não fosse lícito de um parlamentar nesta Casa. O PSDB não praticou, naquela noite ou naquela manhã, o que V. Exa. disse. Se um Deputado do PSDB, que estava liderando uma votação, suscitou o rasgamento do Regimento Interno, eu recuo. Mas, em nome da Bancada, entendo que isso não aconteceu. E espero que os Srs. Deputados entendam que a posição foi partidária, e não individual.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado José Henrique.

O Deputado José Henrique - Ontem presidi essa sessão. Como era uma sessão extraordinária, logo que iniciamos os trabalhos havia a presença de mais de 40 Deputados, registrada no painel eletrônico. Portanto, iniciamos o processo de votação e logo houve o questionamento e as palavras do Deputado Antônio Júlio, meu colega de Bancada, que, de certa forma, foram equivocados. Às vezes o telespectador, o cidadão não tenha entendido, mas, como Presidente, cumprimos o Regimento Interno. Portanto, de forma equivocada, o Deputado Antônio Júlio convocou. E não era questão de o Presidente estar discutindo, mas apenas cumprindo o Regimento Interno. Portanto, é bom que se registre que nós cumprimos a votação. Às vezes, não há como segurar Deputado neste Plenário. Nós registramos a presença e, muitas vezes, o Deputado retira-se do Plenário. Quando iniciamos a votação, existia legalmente, atendendo ao Regimento interno, quórum para votação.

O Deputado Luiz Tadeu Leite - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - V. Exa. não foi citado e está esgotado o horário regimental para a discussão da ata. A Presidência informa ao Deputado Rêmolo Aloise, que, se realmente constar o nome do partido, a Presidência determina a retirada do nome do partido. Se for o nome do Deputado, ficará sem problema. Esgotada a hora destinada a aprovação da ata, dou-a por aprovada .

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 11/2007 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 930/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. A Presidência vai renovar a votação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 12 Deputados. Não há quórum para votação nem para a continuação dos trabalhos. A Presidência torna a votação sem efeito.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 325/2007, e, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 361/2007 e dos Projetos de Lei nºs 29, 132, 380 e 522/2007, uma vez que permaneceram em ordem do dia por 6 reuniões. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foi apresentada ao Projeto de Lei nº 132/2007 a seguinte emenda do Deputado Fábio Avelar, que recebeu o nº 4, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Administração Pública para parecer:

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 132/2007

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

Parágrafo único - O uso privativo e o compartilhamento de bem patrimonial serão gratuitos quando se destinarem à prestação de serviço público por entidade de direito público, empresa pública e sociedade de economia mista estadual, incluindo suas subsidiárias e controladas, ou,

verificado relevante interesse público, a pessoa jurídica sem fins lucrativos que atue nas áreas de saúde, assistência, religião, educação, cultura e esporte.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2007.

Fábio Avelar

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 24/5/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 8/2007, do Deputado Paulo Guedes; 123/2007, do Deputado Ivair Nogueira.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/5/2007, às 10 horas, na Câmara Municipal da cidade de Curvelo, com a finalidade de se discutirem as conseqüências da provável construção de barragens nos Rios das Velhas e Paraúna sobre as atividades econômicas dos pequenos produtores rurais da região e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2007.

Padre João, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 390/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.240/2003, a requerimento do Deputado Antônio Júlio visa declarar de utilidade pública a Associação Nazareno de Proteção à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Nepomuceno.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/3/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 390/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Nazareno de Proteção à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Nepomuceno, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria formada por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 23 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 26 dispõe que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, a referida entidade atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 390/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 606/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto em análise tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia MGT-497 que liga o Município de Campina Verde ao Distrito de Honorópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 31/3/2007, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 17/4/2007. De posse da resposta, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 606/2007 tem por escopo dar a denominação de João Nunes da Silva ao trecho da Rodovia MGT-497 que liga o Município de Campina Verde ao Distrito de Honorópolis.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos titulares de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 606/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 726/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Clube de Serviços S.O.S Biosfera, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 726/2007 pretende declarar de utilidade pública o Clube de Serviços S.O.S Biosfera, que possui como finalidade a prestação de serviços nas áreas de lazer, saúde, cultura e educação, objetivando o aprimoramento físico, bem como a elevação moral e ética do ser humano.

É importante ressaltar que ele desenvolve diversos trabalhos de interesse ecológico por meio de programas no campo da ecopedagogia, de políticas de proteção ao meio ambiente, especialmente os recursos hídricos, a fauna e a flora.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de entidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 726/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Rômulo Veneroso, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 777/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Nossa Senhora das Vitórias - ANSV -, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 777/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Nossa Senhora das Vitórias - ANSV -, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 17 do seu estatuto determina que todos os membros eleitos para compor a diretoria da ANSV exercerão os cargos gratuitamente, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 32 dispõe que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 777/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 779/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Servos Bom Pastor, com sede no Município de Guaxupé.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e encaminhado a esta Comissão para ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 779/2007 tem por escopo conceder o título declaratório de utilidade pública estadual à Associação dos Servos Bom Pastor, com sede no Município de Guaxupé.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade".

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que, de conformidade com o estatuto da Associação dos Servos Bom Pastor, a evangelização configura o primeiro dos seus objetivos, o que indica tratar-se de entidade de cunho religioso.

Em vista disso, conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e

a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 779/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Rosângela Reis - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 784/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Treinamento de Jovens Cooking for Life, com sede no Município de Uberlândia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 784/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Treinamento de Jovens Cooking for Life, com sede no Município de Uberlândia, que possui como objetivo precípua o treinamento de pessoas de 16 a 35 anos para o exercício de atividades culinárias, tendo em vista a sua integração no mercado de trabalho.

A entidade possui também como foco a assistência e proteção à família de baixa renda, oferecendo aos membros mais jovens atividades educacionais e recreativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 784/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 875/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 875/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Boas Novas de Perdões, com sede no Município de Perdões.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 875/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Boas Novas de Perdões, com sede nesse Município.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, contata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 12, que as atividades dos dirigentes serão inteiramente gratuitas e, pelo parágrafo único do art. 20, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 875/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 883/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o Projeto de Lei nº 883/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação de Equoterapia para Deficientes do Leste de Minas, com sede no Município de Governador Valadares.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 883/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Equoterapia para Deficientes do Leste de Minas, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, contata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo § 2º do art. 1º, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 30, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 883/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 884/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Educacional e Cultural Viva Voz, com sede no Município de Curvelo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 884/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro Educacional e Cultural Viva Voz, constituído e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 27 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 32 dispõe que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, a referida instituição atende às exigências consubstanciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 884/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 926/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.758/2006, a requerimento do Deputado Antônio Júlio, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego do Atalho e Vigilatos, com sede no Município de Formiga.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 926/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego do Atalho e Vigilatos, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo § 2º do art. 12, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 39, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere do Município, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 926/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 954/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, o projeto de lei em análise tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização sobre a Fauna.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 954/2007 pretende instituir a Semana de Conscientização sobre a Fauna, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de outubro, quando o Estado promoverá eventos institucionais, junto às escolas públicas estaduais, que visem à conscientização sobre a necessidade de preservação da fauna, alertando contra o tráfico de animais silvestres e a devastação das florestas. Além disso, o art. 3º do projeto em tela prevê que o Estado poderá buscar parcerias com organizações não governamentais e entidades afins para a realização dos eventos.

A competência legislativa do Estado está consubstanciada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que a ele reserva as competências que não lhe sejam vedadas pelo art. 22, que enuncia as matérias de competência legislativa privativa da União, e o art. 30, que contém aquelas reservadas aos Municípios. Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada nesses dispositivos, infere-se que o Estado Federado tem o poder de legislar a respeito.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento, que, em vista disso, não apresenta vício quanto à iniciativa do processo legislativo.

Cabe ressaltar que o inciso XVI do art. 90 da Constituição mineira estabelece como competência do Governador celebrar convênios com entidades de direito público ou privado. Em vista disso, não cabe dispositivo legal permitindo a instituição de parceria com organizações não governamentais para a realização de eventos.

Assim, para promover os aprimoramentos necessários, de acordo com a técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 954/2007 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização sobre a Fauna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Fauna, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de outubro.

§ 1º - Na semana instituída por esta lei, o Estado promoverá eventos institucionais junto às escolas públicas estaduais, com o fim de conscientizar as comunidades mineiras sobre a necessidade de preservação da fauna, alertando contra o tráfico de animais silvestres e contra a devastação de florestas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 968/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.284/2006, a requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Aqui Vale - Associação Civil a Serviço do Vale do Jequitinhonha e demais Regiões dos Estados Brasileiros, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 968/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Aqui Vale - Associação Civil a Serviço do Vale do Jequitinhonha e demais Regiões dos Estados Brasileiros, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade, datado de 30/9/2006, determina, pelo art. 1º, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, e, pelo § 2º do art. 24, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, dotada de personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes em Belo Horizonte ou na região do Jequitinhonha.

Embora o projeto em análise esteja em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, apresentamos a Emenda nº 1, apresentada a seguir, para retificar o nome da entidade, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, datado de 30/9/2006.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 968/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Aqui Vale - Associação Civil Cultural e de Desenvolvimento Social do Vale do Jequitinhonha, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 971/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Comunidade Missionários da Nova Aliança -

CMNA -, com sede no Município de Várzea da Palma.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 971/2007 pretende declarar de utilidade pública a Comunidade Missionários da Nova Aliança, com sede no Município de Várzea da Palma, entidade que funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 30 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, benfeitores ou equivalentes, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 34 dispõe que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 971/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para Turno único do Projeto de Lei Nº 974/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe é decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.861/2005, a requerimento do Deputado Gil Pereira e tem por objetivo dar denominação à ponte localizada no Km 13 da estrada Rio Preto - Barreado, que liga o Município de Rio Preto, em Minas Gerais, ao Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 974/2007 tem por escopo dar a denominação de "Dr. José da Silva Ferreira" à ponte localizada no Km 13 da estrada Rio Preto - Barreado, que liga o Município de Rio Preto, em Minas Gerais, ao Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

A Constituição da República relaciona, no art. 22, as matérias sobre as quais somente a União possui competência para legislar e, no art. 30, as que devem ser reguladas pelo Município. Com relação ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município. Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa desses entes, pode ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado Federado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, saliente-se que a Constituição mineira, no art. 66, ao estabelecer as matérias de iniciativa privativa dos titulares da Mesa da Assembléia, dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, não citou a que trata de dar denominação a próprios estaduais, pelo que é perfeitamente adequada a apresentação do projeto em tela por membro desta Casa.

Ressalte-se, ainda, que, na legislatura passada, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, mediante nota técnica datada de 13/3/2006, informou a esta Casa que o referido bem público não possui denominação oficial, não havendo, portanto, impedimento à pretensão formalizada no projeto sob análise.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 974/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 975/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 975/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.906/2005, a requerimento do Deputado Hely Tarquínio, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Recreativa e Escola de Samba Acadêmicos de Santa Maria, com sede no Município de Uberaba.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 975/2007 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Recreativa e Escola de Samba Acadêmicos de Santa Maria, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 7º, parágrafo único, que os cargos da administração não serão remunerados; e no art. 52, parágrafo único, (ver alteração realizada em 6/9/2006) que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 975/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 981/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei nº 981/2007 visa declarar de utilidade pública a Obra Social da Paróquia São Benedito, com sede no Município de Santa Luzia.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 981/2007 pretende declarar de utilidade pública a Obra Social da Paróquia São Benedito, com sede no Município de Santa Luzia, entidade de caráter filantrópico que tem por finalidade amparar crianças e adolescentes carentes, prestando-lhes assistência nas áreas educacional e da saúde.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 27, que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, serão gratuitas e, pelo art. 29, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 981/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 984/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Pessegueiros, com sede no Município de Extrema.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 984/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Pessegueiros, com sede no Município de Extrema, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 15 do seu estatuto determina que os membros da diretoria não serão remunerados pelo desempenho de suas funções, e o parágrafo único do art. 35 dispõe que, dissolvida a Associação, os bens de seu patrimônio social reverterão a entidades assistenciais.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 984/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 997/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Artesanais de Manga - Aspema -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 28/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 997/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Artesanais de Manga, com sede nesse Município.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no § 2º do art. 29, que os cargos da diretoria executiva e do conselho fiscal serão exercidos gratuitamente e, no parágrafo único do art. 32, que, dissolvida a Associação, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, localizada no Município, devidamente regularizada e reconhecida de utilidade pública municipal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 997/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.001/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o Projeto de Lei nº 1.001/2007 visa declarar de utilidade pública o Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr de Siqueira - Creditos -, com sede no Município de Patrocínio.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 28/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto

aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.001/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr de Siqueira - Credits, com sede no Município de Patrocínio, entidade dotada de personalidade jurídica, que funciona há mais de um ano e tem sua diretoria formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se, ainda, que o estatuto da entidade determina, no art. 93, que os cargos dos conselhos de administração, fiscal e dos profissionais não são remunerados e, no art. 94, que, em caso de sua extinção, os bens remanescentes serão destinados a instituição qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

Assim, a entidade em tela atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração do título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.001/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.002/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Sabará.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.002/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no parágrafo único do art. 15 que os seus Diretores e Conselheiros, bem como os associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados; e no art. 37 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.002/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.012/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Rádio Comunitária de São João do Oriente, com sede naquele Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.012/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação de Rádio Comunitária de São João do Oriente, com sede naquele Município.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 17, que nenhum membro de seu quadro diretivo será remunerado; e, no art. 19, que, dissolvida a Associação, o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado a entidade congênera, de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.012/2007, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 122/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Ivair Nogueira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 984/2003, dispõe sobre a instalação e a obrigatoriedade de manutenção programada dos sistemas de ar condicionado e dá outras providências.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentada.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por fim estabelecer critérios para instalação e manutenção de aparelhos e centrais de ar condicionado em estabelecimentos comerciais e industriais, prédios públicos e privados, hospitais, hotéis, clínicas ou similares. Segundo o art. 1º do projeto, a instalação desses equipamentos deverá ser aprovada pelo engenheiro responsável pela obra, bem como ser precedida de projeto técnico aprovado perante os órgãos competentes. Já o art. 2º determina a manutenção semestral de aparelhos e centrais de ar condicionado, que deverá ser feita em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e com as recomendações do fabricante. Ainda segundo esse dispositivo, as manutenções deverão ser realizadas por empresas especializadas legalmente constituídas.

O objetivo do autor é reduzir a insalubridade de ambientes climatizados, uma vez que é comprovada a influência do ar condicionado na incidência de doenças respiratórias: a falta de limpeza nos filtros e dutos de aparelhos de ar refrigerado propicia o desenvolvimento de microrganismos, que podem provocar doenças respiratórias, infecciosas ou alérgicas nas pessoas que freqüentam esses ambientes. Essa relação entre ambientes climatizados e doenças respiratórias já foi até documentada por organismos internacionais de saúde. Foi constatado que a incidência de patologias respiratórias em freqüentadores de determinados edifícios climatizados era maior que na população em geral, fenômeno que foi denominado "síndrome dos edifícios doentes".

Importante mencionar que o maior problema de interiores contaminados é a possibilidade da bactéria da espécie "legionella pneumophila" estar presente no ambiente. Essa bactéria é a causadora de um tipo grave de pneumonia e é encontrada freqüentemente em sistemas de ar condicionado, podendo contaminar as pessoas que freqüentam os locais climatizados.

O gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS - cuidou do tema por meio da Portaria MS nº 3.523/1998 e da Resolução nº 9/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. A Portaria supracitada tem como objetivo garantir a qualidade do ar de interiores e prevenir riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados. Para isso, estabelece uma rotina de procedimentos de limpeza em sistemas de refrigeração de grande porte de ambientes de uso coletivo. Além disso, prevê a presença de responsável técnico no sistema de climatização com determinada capacidade, com atribuição, entre outras, de implantar um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC - para esse sistema. O descumprimento dessa Portaria configura infração sanitária e sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977, além de outras previstas em legislação específica. Já a Resolução da Anvisa trata de orientação técnica relacionada à fiscalização da qualidade de ar interior em ambientes de uso público e coletivo, climatizados artificialmente. Caso o laudo do órgão da Vigilância Sanitária conclua que o ar de determinado ambiente é impróprio para a saúde, o responsável será penalizado.

A medida proposta pelo projeto inova o regulamento da matéria ao definir critérios para a instalação de sistemas de ar condicionado. Tendo-se em vista que tanto a instalação como a operação e a manutenção inadequadas dos sistemas de climatização propiciam a ocorrência e o agravamento dos problemas de saúde, consideramos o projeto oportuno.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o fim de aprimorar o projeto. Estamos de acordo com esse Substitutivo. Entre as modificações está a determinação de que sejam feitas manutenções mais freqüentes dos sistemas de ar condicionado que utilizam o "filtro absoluto", em observância às normas do Ministério da Saúde, da ABNT, e de outros órgãos técnicos, bem como às recomendações dos fabricantes dos equipamentos.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 122/2007 em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Doutor Rinaldo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 433/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 932/2003, a proposição em epígrafe visa a proibir que as empresas prestadoras de serviços de água, energia elétrica e telefonia suspendam os serviços prestados a residências nos feriados, nos finais de semana e nos dias úteis que os antecedem, por falta de pagamento de conta.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Foram anexados à proposição em exame o Projeto de Lei nº 584/2007, de mesma autoria, e o Projeto de Lei nº 625/2007, do Deputado Weliton Prado.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a proibir que empresas estatais integrantes da administração pública do Estado e prestadoras dos serviços de fornecimento de água e luz efetuem a suspensão dos serviços, por falta de pagamento, nos finais de semana, nos feriados e nos dias que os antecedem.

A proposição em exame é meritória, na medida em que busca resguardar valores previstos em nossa ordem constitucional, evitando os inconvenientes resultantes da interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais nos dias reservados ao descanso, ao lazer e à família. O lazer é reconhecido como um direito social no art. 6º da Constituição Federal, a qual, no art. 226, reconhece a família como base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção do Estado.

Tais fundamentos constitucionais devem nortear a análise da matéria, embora não tenham, por si, condições de assegurar a constitucionalidade do projeto, que merece análise mais detida. Ademais, deve-se levar em consideração que, nos feriados e nos finais de semana, os usuários desses serviços terão mais dificuldade para regularizar sua situação perante essas empresas, na medida em que as agências bancárias não funcionam, a oferta do transporte público é reduzida e a própria agilidade das empresas em restabelecer os serviços nesses dias não é a mesma.

Nesse sentido, a suspensão do fornecimento de água e de energia elétrica nos períodos mencionados promove um tratamento desigual entre os usuários, uma vez que aqueles cujos serviços foram cortados na véspera de final de semana ou de feriado encontram-se em situação mais desfavorável que os usuários que tiveram os serviços suspensos em um dos demais dias da semana, embora a infração de ambos – a inadimplência – seja a mesma. Cumpre registrar que as causas do inadimplemento residem nas dificuldades financeiras pelas quais as pessoas passam, como, por exemplo, a situação de desemprego. Dessa forma, vale preservar a dignidade dessas pessoas, evitando a suspensão do fornecimento desses serviços nos dias que menciona a proposição em exame.

Passamos agora a analisar as proposições anexas ao projeto em exame. O Projeto de Lei nº 584/2007 é incompatível com a proposição em apreço, uma vez que veda a suspensão da prestação dos serviços no caso de inadimplência. Ele deve ser desconsiderado no exame da matéria, tendo em vista que fere a Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Segundo esse diploma legal, não caracteriza ofensa ao princípio da continuidade da prestação de serviço sua suspensão em decorrência de inadimplemento.

O Projeto de Lei nº 625/2007, por sua vez, traz sugestões que podem ser acatadas, na medida em que pretende fixar regras para a interrupção do fornecimento dos serviços. Deixamos apenas de acatar a vedação à inscrição do cliente inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, pois este pode ser um recurso eficaz da empresa para receber seu crédito, evitando que tenha de acorrer ao Poder Judiciário. Em virtude disso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em vista das razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 433/2007 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a suspensão dos serviços públicos prestados por empresa integrante da administração indireta do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A falta de pagamento pela prestação, por concessionária pertencente à administração indireta do Estado, do serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica sujeita o cliente ou titular do imóvel à suspensão do fornecimento.

Parágrafo único – A suspensão do fornecimento a que se refere o "caput" ocorrerá:

I – quinze dias após o vencimento da segunda conta consecutiva sem pagamento;

II – setenta e cinco dias após o vencimento de uma conta sem que tenha sido efetuado o pagamento;

III – após comunicação por escrito ao cliente sobre a possível suspensão, informando o mês e o valor da inadimplência e concedendo-lhe prazo não inferior a quinze dias para regularizar a situação.

Art. 2º – Ficam as concessionárias a que se refere o art. 1º proibidas de suspender o fornecimento residencial de seus serviços nas sextas-feiras, nos sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, por falta de pagamento das respectivas contas.

Parágrafo único – O cliente que tiver suspenso o fornecimento nos dias e por motivo especificado no "caput" fica desobrigado do pagamento do débito que originou a referida suspensão.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a concessionária às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Ademir Lucas, Presidente - Inácio Franco, relator - Maria Lúcia Mendonça - Chico Uejo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 480/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.895/2005, "assegura aos agricultores familiares o direito de comercializar seus produtos agropecuários com dispensa de licitação pública e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende dispensar o Estado de realizar o processo licitatório para aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares desde que o produto seja destinado à distribuição para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques de segurança. O objetivo do projeto é a formação de estoques públicos de alimentos para garantir à população de baixa renda produtos da cesta básica, combatendo assim a fome e a miséria, bem como o incentivo e a ampliação do mercado dos agricultores familiares.

Inicialmente é preciso destacar o nobre objetivo do parlamentar ao propor uma medida para amenizar uma questão social de natureza tão grave, que é a fome, e que já enseja ações específicas por parte do poder público, a exemplo do Programa Fome Zero e do Programa de Aquisição de Alimentos, no nível federal. Também no âmbito estadual ações específicas estão sendo discutidas para enfrentar o problema da insegurança alimentar, haja vista que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 630/2007, que dispõe sobre a política estadual de agroindústria familiar.

Todavia, sobre o prisma jurídico, a alternativa proposta no projeto em questão não pode prosperar uma vez que se encontra maculada de vício de inconstitucionalidade. Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação federal, a compra e a alienação de bens por parte da administração pública deverão ser contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Destaque-se, ainda, que o art. 22, inciso XXVII, do referido diploma legal confere à União a competência privativa para editar normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública. A lei federal de licitações, Lei nº 8.666, de 1993, já estabelece, em seu art. 24, os casos em que se admite a dispensa de licitação, sendo que a hipótese em questão não está prevista. Em face do sistema de divisão de competências entre os entes federados, ditado pela Constituição da República, não pode o Estado editar lei criando nova modalidade de dispensa de licitação. Os casos de dispensa de licitação já estão expressamente previstos no corpo da citada lei federal, especialmente no art. 24, e constituem-se em "numerus clausus". Se é correto afirmar que as entidades locais têm competência legislativa para licitações, também o será assinalarmos que os casos de dispensa e inexigibilidade não podem ser ampliados no exercício dessa competência.

Como bem registra o jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações, "a dispensa de licitação verifica-se em situações que, embora viável a competição entre particulares, a licitação figura-se objetivamente inconveniente ao interesse público" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". São Paulo: 1999, 6. Ed., pág. 221). Dessa forma, se a contratação entre a administração pública e os agricultores familiares se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa, admitidas no art. 24 da Lei nº 8.666, ela será juridicamente possível. O que não se admite é criar por lei estadual uma modalidade específica não prevista na norma geral federal.

Vale ainda destacar que o art. 1º do projeto faz referência à Lei Federal nº 10.696, de 2/7/2003, que, em seu art. 19, institui o Programa de Aquisição de Alimentos. O § 2º do citado artigo prevê a dispensa de licitação para a aquisição "de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf". Trata-se, pois, de uma regra específica, voltada unicamente para a aquisição de produtos dentro do Programa de Aquisição de Alimentos previsto na referida lei. Não se estende, portanto, a outros programas executados nos Estados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 480/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 491/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.153/2005, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a adaptação de ônibus, com vistas a garantir o transporte de passageiros para eventos públicos em estádios de futebol, shows musicais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, emitiu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.153/2005. Como não há fato novo ou argumento que nos autorize a adoção de outro entendimento sobre o assunto, reproduzimos, a seguir, em linhas gerais, o parecer exarado sobre a matéria.

De acordo com o projeto em análise, somente as empresas que prestam o serviço de transporte coletivo gerenciado pelo Estado ficam obrigadas a reservar 3% de sua frota para os fins nele previstos. Ademais, poderão, de acordo com os arts. 2º e 3º, utilizar veículos retirados de circulação por terem completado dez anos de uso, desde que sejam devidamente submetidos à perícia quanto às condições de segurança. O art. 4º do projeto trata das adaptações que devem ser feitas nos veículos. Note-se que o inciso II do referido artigo admite o transporte de passageiros em pé, desde que haja seguradores-protetores. Em síntese, este é o conteúdo da proposta.

Do ponto de vista da iniciativa, não há nenhuma restrição a que o autor da proposta seja um parlamentar. Ademais, uma vez que o projeto se limita a estabelecer normas acerca da prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal, verifica-se a competência legislativa do Estado para tratar da matéria, desde que não haja ofensa a dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97.

É importante dizer, no entanto, que, embora o Estado tenha competência para dispor sobre o serviço de transporte coletivo intermunicipal, não pode ele estabelecer normas sobre trânsito, segundo dispõe o inciso XII do art. 22 da Constituição da República. Por normas de trânsito, deve-se entender, entre outras, aquelas que tratam dos tipos de veículos permitidos, das utilidades que podem ser dadas a eles e, sobretudo, dos cuidados com a sua segurança.

Examinando-se o citado Código, percebe-se, na Seção II do Capítulo IX, um conjunto de normas sobre segurança dos veículos, ficando a cargo do Conselho Nacional de Trânsito - Contran - editar as normas complementares.

Verifica-se, assim, que os arts. 2º, 3º e 4º do projeto, por estabelecerem normas sobre segurança dos veículos, ainda que voltadas para os fins específicos do projeto, invadem seara de competência reservada à União.

Ademais, a finalidade almejada pelo projeto, além de gerar ônus para o serviço de transporte coletivo, o qual, seguramente, será repassado para os usuários, ainda será de pouca valia. Afinal, exige-se a reserva de 3% da frota de ônibus, um valor bem expressivo, sendo que, em muitos casos, as pessoas se deslocam para eventos dentro do próprio Município, por meio do transporte coletivo que fica sob jurisdição dos entes locais. Nesse sentido, o projeto ofende o princípio constitucional da razoabilidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 491/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 500/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 500/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.955/2004, "dispõe sobre a classificação de publicações infanto-juvenis, segundo critérios psicopedagógicos, sobre a informação das faixas etárias a que se recomendam, e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/3/2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do projeto, as publicações infanto-juvenis editadas, comercializadas ou por quaisquer meios divulgadas no Estado devem ser classificadas segundo critérios psicopedagógicos e informar as faixas etárias a que se recomendam. Para os efeitos da proposição, consideram-se publicações infanto-juvenis livros, revistas, álbuns de gravuras, fotos ou figurinhas, material de áudio e audiovisual, "software" e assemelhados, destinados a crianças e adolescentes.

A proposta objetiva a proteção da criança e do adolescente em face de textos impressos, gravações e imagens por quaisquer meios divulgados, impróprios a sua respectiva faixa etária, de maneira a evitar sua exposição a contextos impertinentes de violência, erotismo, sexualidade, preconceitos ou demais situações que possam afetar em qualquer nível o seu desenvolvimento emocional, moral e cultural.

Conquanto seja louvável o objetivo que anima a proposição, entendemos que, da perspectiva jurídico-constitucional, esta esbarra em óbice de natureza insanável. Com efeito, dispõe o art. 220 da Constituição da República que compete à lei federal "regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada." A matéria encontra-se disciplinada no art. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como por meio da Portaria nº 1.100, de 14/7/2006, do Ministério da Justiça.

Considerando que as publicações impressas visam à diversão de seu público, sobretudo quando esse é composto por crianças e adolescentes, verifica-se que a matéria deve ser disciplinada por lei federal. Especificamente sobre as publicações impressas, a matéria encontra-se disciplinada no art. 78 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que se admita a possibilidade de o Estado Federado legislar sobre a matéria, proposição de autoria de Parlamentar não pode fixar obrigação para órgãos do Poder Executivo, ainda que não mencione expressamente esse órgão.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 500/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 574/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 574/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.741/2004, a requerimento da Comissão de Participação Popular, tem por objetivo alterar a denominação do Conselho Estadual de Comunicação Social.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 574/2007 pretende alterar a denominação do Conselho Estadual de Comunicação Social, integrante da área de competência da Secretaria de Estado de Governo, para Colegiado de Comunicação Social. Teve sua origem no Projeto de Lei nº 1.741/2004, decorrente da Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003, apresentada à Comissão de Participação Popular pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, com a finalidade de instituir o Conselho Estadual de Comunicação Social como órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Inicialmente, é preciso observar que a Constituição do Estado, em seu art. 230, estabelece que o Conselho Estadual de Comunicação Social é órgão auxiliar do Estado no cumprimento dos dispositivos relacionados com a comunicação social - arts 227, 228 e 229 da referida Carta.

Com o objetivo de possibilitar que o referido órgão pertencesse à esfera do Poder Legislativo, em simetria ao disposto no art. 224 da Constituição da República, que determina sua criação pelo Congresso Nacional, tramitou, durante a legislatura anterior, a Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2003, que pretendia alterar a redação do art. 230 da Constituição do Estado, dispondo expressamente que o Conselho de Comunicação Social fosse instituído como órgão auxiliar do Poder Legislativo. Entretanto, essa proposta foi arquivada no final da legislatura anterior, não obtendo êxito em sua pretensão.

Em decorrência disso, o projeto de lei em análise não encontra amparo no argumento que norteou sua aprovação por este órgão colegiado naquela ocasião, qual seja, evitar a identidade de designações entre dois órgãos diferentes, um pertencente ao Poder Executivo e outro ao Poder Legislativo.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado reserva, em seu inciso III, alíneas "f" e "e", ao Governador do Estado a iniciativa privatizada organização da administração pública e a criação, estruturação e extinção de suas secretarias e órgãos, e aí se inclui a denominação dessa estrutura administrativa.

Assim sendo, constatamos que o projeto de lei em tela possui vício de inconstitucionalidade intransponível e não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 574/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 615/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.768/2004, feito a pedido do Deputado Weliton Prado, fixa prazo para que as operadoras de televisão a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 31/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela foi apreciada na Comissão de Constituição e Justiça quando do trâmite do Projeto de Lei nº 1.768/2004, arquivado em virtude do término da legislatura. Este relator acolhe, na íntegra, os fundamentos constantes no laborioso parecer formulado na oportunidade, conforme a seguir transcreve-se:

"O projeto de lei em epígrafe cuida de fixar prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário. Determina o prazo máximo de sete dias, contados do pedido feito pelo cliente, para que a operadora suspenda a prestação do serviço, podendo ela cobrar pelos dias em que o serviço foi mantido. O que se pretende com a medida é a instituição de uma obrigação para as concessionárias dos serviços de TV a cabo, visando a proteger os usuários de eventuais abusos cometidos por operadoras, que, mesmo após a solicitação de cancelamento, prolongam a prestação do serviço e, a pretexto disso, continuam cobrando a mensalidade.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, pretende-se regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de TV a cabo e seus usuários, que vem se tornando desarmoniosa em virtude da ausência de prazo estabelecido para a interrupção da prestação de serviço quando solicitada pelo usuário. Ainda conforme a informação prestada na citada justificativa, a falta, no Estado, de um prazo para que o serviço seja interrompido vem acarretando a demora por parte das operadoras no desligamento do serviço e a conseqüente cobrança pelo período de atraso.

A medida, em que pese ao fato de tratar-se do estabelecimento de uma norma de proteção e defesa dos usuários do serviço de TV a cabo, suscita profunda discussão jurídica no que toca à competência para legislar sobre o tema, uma vez que a sua disciplina produz reflexos em duas áreas da ciência jurídica.

A instituição da obrigação pretendida afeta a relação contratual entre a União - no caso, o poder concedente dos serviços de telecomunicações - e as concessionárias do serviço de TV a cabo. Assim sendo, a matéria é regulada conforme prescrito na Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XI, que confere à União a competência para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, entre os quais o serviço de TV a cabo. No mesmo sentido, determina que lei disporá sobre a organização de tais serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Além disso, o inciso IV do art. 22 confere à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações. Sendo assim, a legislação federal, bem como as regulamentações expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - e os contratos firmados com as operadoras é que possuem competência para definir as obrigações das prestadoras do serviço.

No entanto, não é possível afastar a idéia de que se trata de uma norma de proteção e defesa do consumidor, uma vez que busca equilibrar uma relação de consumo entre os usuários do serviço de TV a cabo e as operadoras. Registre-se que, no tocante à competência para legislar sobre Direito do Consumidor, a Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Sendo assim, coube à União editar normas gerais sobre o assunto, e aos Estados suplementar a legislação federal, nos termos do art. 24, inciso VIII e § 2º, da Constituição da República.

Entendemos que a matéria relaciona-se muito mais a Direito do Consumidor do que a qualquer outra área da ciência jurídica. É que este tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia nas relações de consumo. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990) considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço qualquer atividade oferecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, em seu art. 6º, o referido Código estabelece os direitos básicos do consumidor, entre os quais a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso IV) e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (inciso X).

Ressalte-se que a União, com base em sua competência constitucional para legislar sobre telecomunicações, editou a Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como sobre a criação do órgão regulador, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Além disso, a Lei Federal nº 8.977, de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, estabelece os objetivos, as definições e as competências para tratar da matéria, as regras sobre a instalação e a operação dos serviços e sobre os direitos e os deveres do concessionário e do usuário, entre outros temas. No que concerne aos direitos dos usuários, tais leis não tratam a matéria com profundidade, estabelecendo, apenas, normas técnicas atinentes à prestação dos serviços. Não há, portanto, lei federal que regulamente prazos e condições para o cancelamento dos serviços. Entendemos que a falta dessa previsão se deve justamente ao fato de tal norma estar muito mais ligada ao direito do consumidor do que à disciplina dos serviços de telecomunicações. Acrescentamos que esta é a conclusão que figura na nota técnica elaborada nesta Casa pela consultora Daniela Sader Cabral Magalhães, ressaltando, por fim, que esse é, também, o entendimento deste relator".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 615/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 635/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O Projeto de Lei nº 635/2007, dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.746/2005, institui a obrigatoriedade da afixação de cartazes nas boates e casas noturnas alertando sobre os riscos do uso de drogas.

Remetida a matéria à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora a proposição vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de boates e casas noturnas afixarem, em local visível, cartazes alertando sobre riscos decorrentes do uso de drogas e prevê, no art. 2º, multa no caso de descumprimento desse comando.

O uso de drogas - lícitas e ilícitas - é considerado, na atualidade, um sério problema de saúde pública, tendo-se em vista seus efeitos negativos, como o aumento dos índices de acidentes de trabalho, de acidentes de trânsito, de violência urbana e de morte prematura, o que, conseqüentemente, acarreta um aumento dos gastos em saúde, além de prejuízos à economia pela redução da produtividade dos trabalhadores.

O governo federal instituiu, por meio da Lei nº 11.343, de 2006, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad -, responsável pela articulação, integração, organização e coordenação das atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido de drogas. O art. 2º da mencionada norma define os objetivos do Sisnad, entre eles o de promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido de drogas.

O Decreto nº 5.912, de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.343, estabelece que integram o Sisnad o Conselho Nacional Antidrogas - Conad -, e a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, além de outros órgãos. O Conad é o órgão superior do Sistema e uma de suas competências é acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas. Essa organização do Sisnad assegura a orientação central das atividades, bem como a descentralização de sua execução, a ser feita nas esferas federal, distrital, estadual e municipal.

O Sisnad dispõe, ainda, do Observatório Brasileiro de Informações - Obid -, banco de dados nacional que gerencia uma rede de conhecimento sobre o uso indevido de drogas e compartilha informações com outras instituições, nacionais e estrangeiras, bem como com a sociedade civil.

Em 2005, o Conad aprovou a nova Política Nacional sobre Drogas, que contém, entre seus pressupostos, a prevenção do uso indevido de drogas, por ser essa medida a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade. O problema do uso indevido de drogas, de dimensões nacionais e internacionais, exige ação conjunta dos três níveis de governo, além da comunidade, da família e das organizações da sociedade civil.

O consumo de drogas lícitas - álcool e tabaco - e ilícitas tem crescido continuamente, principalmente entre os jovens das grandes cidades. Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS -, mais de 10% das populações dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas. Já segundo estudos do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - Cebrid -, a experiência com substâncias psicoativas legais ou ilegais é cada vez mais precoce entre os estudantes. Diante desse panorama, medidas de prevenção são de extrema importância, razão pela qual consideramos o projeto meritório.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça teve o fim de aprimorar o projeto, com o que concordamos.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 635/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 700/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.847/2004, feito a pedido do Deputado Sargento Rodrigues, estabelece normas de segurança para carga e descarga de valores em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 10/4/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c

o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece normas de segurança para carga e descarga de valores em estabelecimentos financeiros. A proposição determina que a realização de carga e descarga seja feita em local apropriado, no interior da instituição, vedando a sua realização em via pública. Além disso, o projeto define prazo para que as instituições financeiras possam adequar-se à disposição e estabelece penalidades a serem aplicadas àqueles que infringirem suas disposições. A proposição fixa, ainda, competência para o Secretário de Estado de Defesa Social e para as Polícias Civil e Militar.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, entendemos que ela se insere no âmbito da segurança pública, podendo, pois, o Estado membro sobre ela dispor. Segundo consta no art. 144 da Carta Federal, a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cabe ao Estado federado adotar os mecanismos necessários para que a população e o patrimônio público e o particular sejam resguardados da melhor forma, e não apenas disciplinar, por via de lei, as atividades das corporações responsáveis pela segurança pública, como é o caso das Polícias Civil e Militar. Ademais, conforme preconizam o "caput" e o § 1º do art. 25 da Constituição Federal, o Estado membro se organiza e se rege pela Constituição e pelas leis que adotar, sendo-lhe reservadas as competências que não lhe sejam vedadas.

A Constituição mineira, no inciso V do seu art. 2º, coloca entre os objetivos prioritários do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem públicas. O projeto em análise, ao disciplinar a carga e descarga de valores em estabelecimentos bancários, por meio de preceito de ordem legal, busca a consecução desse objetivo.

As instituições financeiras vêm questionando a competência dos Estados e Municípios para legislar sobre a atividade bancária, em reiteradas oportunidades, com o argumento de que as normas relativas ao sistema financeiro nacional devem ser editadas exclusivamente pela União. A referida tese, no entanto, não tem conseguido abrigo no Poder Judiciário, que tem reconhecido a competência privativa da União apenas para editar normas que digam respeito ao sistema financeiro nacional, diferentemente, pois, das regras de funcionamento e segurança dos estabelecimentos bancários. O egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se neste sentido, conforme o acórdão que se segue:

"Constitucional e tributário - Estabelecimentos bancários - Equipamentos de segurança - Confronto de lei estadual com federal - Inocorrência - Legislação concorrente - Precedentes.

1. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade.
2. A Lei Paulista nº 11.571/96 não se confronta com a Lei Federal nº 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual.
3. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.
4. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (art. 34, III, e 144, da CF/88.).
5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª turmas desta Corte Superior (RESP 400728 - Relator: Ministro José Delgado, DJ 13/05/2002, p 170)".

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à segurança pública. Todavia, consideramos necessária a supressão dos § 1º e 2º do art. 4º do projeto, que prevêem competências específicas para órgãos vinculados ao Poder Executivo, especificamente para a Secretaria de Estado de Defesa Social e para as Polícias Civil e Militar. A definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "e", da Carta mineira. Nesse aspecto, o projeto incorre em vício formal de iniciativa. Para tanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que propõe nova redação ao art. 4º do projeto.

Faz-se, ainda, necessária a supressão do art. 5º do projeto, que prevê o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Ocorre que já é competência do Governador do Estado a expedição de decretos e de regulamentos para a fiel execução das leis, conforme determina o inciso VII do art. 90 da Constituição mineira.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 700/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

O art. 4º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, ficando suprimidos os seus § 1º e 2º:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros e as empresas de transporte de valores autuadas poderão recorrer administrativamente ao órgão competente no prazo de quinze dias contados da data da autuação."

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 5º .

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 249/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 249/2007, de autoria da Deputada Cecília Ferramenta, que declara de utilidade pública o Movimento de Mulheres de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 249/2007

Declara de utilidade pública a entidade Movimento de Mulheres de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento de Mulheres de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Rosângela Reis - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 253/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 253/2007, de autoria da Deputada Cecília Ferramenta, que declara de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço – Corvaço –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 253/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço – Corvaço –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço – Corvaço –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Mauri Torres - Rosângela Reis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 306/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 306/2007, de autoria do Governador do Estado, que dá nova denominação à Escola Estadual de Pasto do Governo, localizada no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 306/2007

Dá nova denominação à Escola Estadual de Pasto do Governo, localizada no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Geraldo Ottoni Porto a Escola Estadual de Pasto do Governo, situada no Povoado de Pasto do Governo, no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 395/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 395/2007, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Regional Pró-Desenvolvimento da Área de Ligação Diamantina-Corinto – Arprodic –, com sede no Município de Diamantina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 395/2007

Declara de utilidade pública a Associação Regional Pró-Desenvolvimento da Área de Ligação Diamantina-Corinto – Arprodic –, com sede no Município de Diamantina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional Pró-Desenvolvimento da Área de Ligação Diamantina-Corinto – Arprodic –, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 403/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 403/2007, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública o Instituto Educacional Pangea, com sede no Município de Matias Barbosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 403/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Educacional Pangea, com sede no Município de Matias Barbosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Educacional Pangea, com sede no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 406/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 406/2007, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública o Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba – Gaerp –, com sede no Município de Rio Pomba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 406/2007

Declara de utilidade pública o Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba – Gaerp –, com sede no Município de Rio Pomba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba – Gaerp –, com sede no Município de Rio Pomba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 407/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 407/2007, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública a Associação Calor Humano, com sede no Município de Rio Pomba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 407/2007

Declara de utilidade pública a Associação Calor Humano, com sede no Município de Rio Pomba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Calor Humano, com sede no Município de Rio Pomba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 449/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 449/2007, de autoria do Deputado Antônio Genaro, que declara de utilidade pública a Associação Casa da Verdade, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 449/2007

Declara de utilidade pública a Associação Casa da Verdade, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa da Verdade, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 461/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 461/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública o Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 461/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 559/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 559/2007, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação pelo Cumprimento do Estatuto do Idoso em Ouro Branco – Aceiob –, com sede no Município de Ouro Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 559/2007

Declara de utilidade pública a Associação pelo Cumprimento do Estatuto do Idoso em Ouro Branco – Aceiob –, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação pelo Cumprimento do Estatuto do Idoso em Ouro Branco – Aceiob –, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 11/6/2007, às 10h30min, Pregão Eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global anual, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de "clipping" impresso e digital.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, n.º 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o

licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 6/6/2007, às 10h15min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de seguro total para veículos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

Edital de intimação da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PROFETA LTDA. na pessoa de seu representante legal

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, faz saber a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em razão das alegações exaradas na correspondência da Indústria e Comércio de Alimentos Profeta Ltda, datada de 27/12/2006, no sentido de que se encontravam impossibilitados de produzir os pães para cumprimento do contrato mantido com a Assembléia Legislativa, em virtude de notificação da Vigilância Sanitária do Município de Contagem, e tendo vista o retorno da carta remetida pela Assembléia com aviso de recebimento, com a constatação pelos Correios de que a destinatária estava "ausente três vezes" e "não procurado", determinou, para que chegue a conhecimento de todos, a expedição do presente edital com finalidade de intimar a empresa a apresentar a referida notificação à Diretoria-Geral da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, localizada no 1º andar do Palácio da Inconfidência, conjunto 111, na Rua Rodrigues Caldas, 30, Bairro Santo Agostinho, num prazo de cinco dias úteis a contar da publicação deste.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

ERRATAS

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 22/5/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 24/5/2007, na pág. 63, col. 4, sob o título "REQUERIMENTOS", no último requerimento, do Deputado Antônio Carlos Arantes e outros, acrescente-se o seguinte despacho:

"(- À Mesa da Assembléia.)".

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 89/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 24/5/2007, na pág. 65, col. 2, sob o subtítulo "SUBSTITUTIVO Nº 1", onde se lê:

"Sargento Rodrigues, Presidente - Paulo Cesar, relator - Luiz Tadeu Leite (voto contrário)", leia-se:

"Sargento Rodrigues, Presidente e relator - Paulo Cesar - Luiz Tadeu Leite (voto contrário)".